



Data de atualização: 28-01-2019

### Fundamentação legal:

### Art. 103, caput e parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro:

"Art.103 - A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal. §1º- Nas hipóteses deste artigo, enviar-se-ão cópia dos acórdãos aos demais Órgãos Julgadores, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Revista de Jurisprudência do Tribunal."

Art. 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro: "O julgamento do pedido principal na representação de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública estadual e municipal."

**Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999**: "A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."

Os dados da presente tabela são extraídos do andamento processual, no site do TJERJ, do respectivo processo. Para consultar o processo acesse o respectivo link. Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico. Caso necessite da atualização, por gentileza, realize a pesquisa na página de <u>Jurisprudência PJERJ</u>

| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                                      |   |   |
|---|---|---|
| Legislação  | Número do Processo / Relator              | Assunto   |
| Lei Estadual<br>6.296/2012 do<br>Estado do Rio de<br>Janeiro. | ADI 5336/RJ Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES | "O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018." |





| Lei Estadual nº 3741/2001, parte do artigo 5º e artigo 11                                  | ADI 2.681/RJ<br>Rel. Min. CELSO DE MELLO | O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e daqueles do Teatro Municipal do Rio de Janeiro aposentados antes da vigência da Lei nº 1.242, de 3/12/87", constante do art. 5º, da Lei fluminense nº 3.741, de 20/12/2001, bem como do art. 11 da mesma lei estadual. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.   |
|--|--|--|
| Constituição do Estado do Rio de Janeiro:  - Artigo 226, parágrafo 1º.  -Artigo 56 do ADCT | ADI 553/RJ<br>Min. CÁRMEN LÚCIA          | Ação Direta de Inconstitucionalidade — Procedente o pedido quanto ao art. 226, parágrafo 1º e prejudicado o pedido em relação ao art. 56 do ADCT.  O Plenário julgou procedente o pedido de inconstitucionalidade do artigo 226, parágrafo 1º, da Constituição do Rio de Janeiro, que previa a destinação de no mínimo 10% dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados, garantidos na Constituição Federal (art. 159, inciso I), para compor o Fundo de Desenvolvimento Econômico, dos quais 20% deveriam ser investidos em projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte. Fonte: Processo Administrativo 2018-0105667 |
| TRIB   | UNAL DE JUSTIÇA DO ESTA                  | DO DO RIO DE JANEIRO   |
| Legislação   | Número do Processo / Relator             | Assunto  |
| Lei Complementar<br>nº 128/2017, do<br>Município de<br>Macaé                               | -  | Representação por Inconstitucionalidade. Dúvidas sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 278, de 01 de novembro de 2017, do Município de Macaé, que dispõe sobre a derrogação da Leis Complementares nº 154/2010, 196/2011 e 215/2012. PROCEDENTE, para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 278/2017, do Município de Macaé, por ofensa aos art. 37, caput e incisos X e XV e art. 40, §2º, da Constituição da República; art. 77, caput e inciso XVIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Parecer do Ministério Público nessa direção. REPRESENTAÇÃO QUESEJULGAPROCEDENTE.  |





|   |  | Officia no 1027/2010 SETOE SECUL  |
|---|--|---|
| LEI № 2.169/2017<br>DO MUNICÍPIO DE<br>RIO BONITO                 | 0026118-18.2017.8.19.0000 DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO | DÍCIO nº 1927/2018-SETOE-SECIV  DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA O ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO, POR MEIO FÍSICO, DE TODOS OS ATOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NELA DISCRIMINADOS E NOS PRAZOS ESTABELECIDOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. ACOLHIMENTO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ALÉM DE PROVOCAR INDEVIDO AUMENTO DE DESPESAS PELO CUSTEIO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEI. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI № 2.169/2017 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. |
| LEI 1.833/2016, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE MENDES | 0052055-64.2016.8.19.0000 DES. FERDINALDO NASCIMENTO           | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 1.833/2016, DE 01 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE MENDES, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL № 1.169/2007, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANPOSRTEES COLETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MENDES". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE LICITAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.  |
| LEI № 5.353/2017<br>DO MUNICÍPIO DE<br>VOLTA REDONDA              | 0045549-38.2017.8.19.0000<br>DES. NAGIB SLAIBI FILHO           | Ofício nº 1937/2018-SETOE-SECIV  DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO COM FINS EDUCACIONAIS E SOCIAIS, DENOMINADO "VOVÔ SABE DEMAIS". LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INDEVIDA CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA PARA A REMUNERAÇÃO DOS COLABORADORES E ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA MAIORES DE 60 ANOS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE  |





|  |  | DO ART. 3º DA LEI Nº 5.353/2017 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.  Ofício nº 1932/2018-SETOE-SECIV  |
|--|--|--|
| LEI ESTADUAL Nº 6.690/ 2014  | 0020630-87.2014.8.19.0000 DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES          | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE IN- CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.690/ 2014, QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL EM VASILHAME RETORNÁVEL E/OU REAPROVEITÁVEL SERIGRAFADO COM A MARCA DA FONTE ENVASADORA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONA-LIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CON-FERE AO EXECUTIVO ATRIBUIÇÕES FISCALIZATÓ-RIAS. A DESPEITO DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "D", O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MANTÉM O ENTENDIMENTO SOBRE A IM- POSSIBILIDADE DE LEI RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, HAJA VISTA QUE ESSA MATÉRIA É AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AS AL-TERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI IMPUGNADA, NOTADAMENTE, AS RELATIVAS À RESTRIÇÃO AO USO DE EMBALAGENS SERIGRAFADAS E A OBRIGA- TORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE OZÔNIO EM TODO O PROCESSO PRODUTIVO DE ÁGUA MINERAL NÃO TRADUZ INTERESSE DE ASPECTO REGIONAL APTO A DEMANDAR A EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO DIFERENCIA-DA DA PRATICADA EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRÉ-QUSTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSIS-TENTES, EIS QUE O ACÓRDÃO APRECIOU COM PERCUCIÊNCIA TODA A MATÉRIA DEVOLVIDA, NÃO IN-CORRENDO EM QUALQUER DAS IMPERFEIÇÕES ENUMERADAS NO ART. 535, I e II DO CPC. EMBARGOS DESPROVIDOS. |
| LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS | 0013988-12.2014.8.19.0061  DES. ANTÔNIO CARLOS  NASCIMENTO AMADO | INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS DEVEM ASSEGURAR AOS ACOMPANHANTES DE PACIENTES ATENDIDOS PELO SUS ISONOMIA DE CONDIÇÕES DESTINADAS AOS ACOMPANHANTES DE PACIENTES ATENDIDOS POR CONVÊNIOS, PLANOS DE SAÚDE OU PARTICULARES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS PARA  |





| LEI № 6.028/2012,<br>DO ESTADO DO<br>RIO DE JANEIRO               | 0026049-54.2015.8.19.0000 DES. ODETE KNAACK DE SOUZA            | LEGISLAR SOBRE DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EMINENTEMENTE LOCAL A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.  Ofício nº 1890/2018-SETOE-SECIV  REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 6.028/2012, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO GRATUITO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DA POPULAÇÃO CARENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI QUE ESTABELECE OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DE DEFESA CIVIL, TRATANDO DE MATÉRIA RELATIVA À GESTÃO ADMINISTRATIVA. POR TER ORIGEM EM PROJETO APRESENTADO POR DEPUTADO ESTADUAL, CONSTATA-SE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE SUA FORMAÇÃO, EIS QUE A LEI EM QUESTÃO TRATA DE MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTIGOS 7º, 112, § 1º, II, "D", E 145, IV, "A", TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL CONSTATADO. INOBSERVÂNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INDO DE ENCONTRO AO DISPOSTO NO ARTIGO 211, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUICIONALIDADE DA LEI № 6.028, DE 16 DE ABRIL DE 2012. DECISÃO POR MAIORIA. |
|---|---|--|
| LEI N° 2.505, DE<br>08/01/1996, DO<br>ESTADO DO RIO<br>DE JANEIRO | 0044100-55.2011.8.19.0000  DES. SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA E CRUZ | Ofício nº 1879/2018-SETOE-SECIV  AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  LEI N° 2.505, DE 08/01/1996, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  Diploma legal que concede ingresso gratuito, em todos os eventos desportivos que forem realizados em dependências de próprios pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro, aos atletas, profissionais ou amadores, que, representando o País, em competições oficiais, conquistaram ou venham a conquistar, em eventos oficiais, medalhas ou títulos. Invasão da esfera de competência constitucionalmente reservada ao chefe do   |





|  |   | Executivo para propositura de lei que tenha por objetivo regular utilização de bens públicos e sua administração. Vício Formal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Infringência dos artigos 7° e 112, § 1°, II, "d", e 145, VI, todos da Constituição do Estado. Procedência do pedido, para declarar sua inconstitucionalidade.  Ofício nº 1862/2018-SETOE-SECIV  |
|--|---|---|
| LEI 2.074, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS | 0032090-32.2018.8.19.0000 DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES | DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 4º, DA LEI 2.074, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, O QUAL ESTABELECE LIMITE PARA A APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. 1) Do exame do teor da norma impugnada, muito embora se possa verificar, prima facie, a plausibilidade das alegações do requerente, o mesmo não se pode afirmar quanto ao periculum in mora, descaracterizado na espécie, seja diante do tempo decorrido desde a edição do ato normativo impugnado em sede de ação direta de inconstitucionalidade, seja diante da ausência de conveniência para a concessão da liminar requerida. 2) Ausente, pois, um dos requisitos para a concessão da medida cautelar, é mais razoável, nesse caso, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis, manter a eficácia da norma impugnada, até decisão definitiva do C. Órgão Especial. 3) Indeferimento da medida cautelar. |
| LEI MUNICIPAL N.<br>5.392/2017                                       | 0000195-53.2018.8.19.0000<br>DES. NAGIB SLAIBI FILHO        | Ofício nº 1875/2018-SETOE-SECIV  DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI MUNICIPAL N. 5.392/2017. INCLUSÃO DO TEMA "EDUCAÇÃO AMBIENTAL" NO CURRÍCULO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.  Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 5.392/2017, que "Institui a educação ambiental como matéria específica no ensino fundamental e médio, tornando a educação ambiental matéria obrigatória nas escolas públicas do município de volta redonda". Inconstitucionalidade formal orgânica e formal propriamente dita verificadas.  |





|   |  | Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei em comento que viola frontalmente o disposto no artigo 74, IX; 317; 319; e artigo 358, Il e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Afronta, ademais, à Lei Federal 9394/96 (que estabelece diretrizes e bases da educação nacional) e à Lei Federal 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências). Município de Volta Redonda que adentrou na competência legislativa concorrente entre União e Estados e legislou sobre educação, não apenas no que couber, ou seja, não somente se limitando aos aspectos locais, mas tratando de matéria a ser inserida no currículo escolar do ensino médio, sem se importar em manter uma formação básica comum com os demais municípios e estados brasileiros. Inconstitucionalidade formal propriamente dita. Poder Legislativo que, ignorando a separação entre os poderes, se imiscuiu em matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, afrontando os artigos 7º; 112, § 1º, II, 'a', 'd'; e 145, VI, da CERJ.  Os artigos 4º e 5º da lei impugnada atribuem à Secretaria Municipal de Educação, ligada ao Executivo, a contratação de profissionais e capacitação dos que já fazem parte do quadro, interferindo na organização administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. |
|---|--|--|
|   |  | Oficio nº 1869/2018-SETOE-SECIV  "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI №   |
| LEI № 5.694/2014.<br>MUNICÍPIO DO<br>RIO DE JANEIRO | 0065149-16.2015.8.19.0000  DES. ANTONIO EDUARDO F.  DUARTE | 5.694/2014. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.<br>MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO<br>EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VOTO<br>VENCIDO.<br>A Lei nº 5694/2014, do Município do Rio de  |
|   |  | Janeiro, "Estabelece a elaboração de placas indicativas das personalidades que emprestam seus nomes aos prédios públicos municipais."  A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II "d" e 145, VI, todos da Constituição Estadual.  Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma  |





|   |   | vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à   |
|---|---|--|
|   |   | norma em questão e que lhe retira a validade."   |
|   |   | Ofício nº 1867/2018-SETOE-SECIV  |
| CANCELAMENTO DO VERBETE SUMULAR Nº 182                              | 0022115-83.2018.8.19.0000 DES. LUIZ ZVEITER                 | PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A REQUERIMENTO DO CENTRO ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEDES. PROPOSIÇÃO DE CANCELAMENTO DO VERBETE SUMULAR Nº 182, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 85, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, QUE ESTABELECE COMO REGRA QUE OS HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SERÃO FIXADOS COM BASE EM PERCENTUAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, OU, NA SUA AUSÊNCIA, SOBRE O VALOR DA CAUSA. APENAS EXCEPCIONALMENTE, QUANDO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO, OU AINDA, QUANDO FOR BAIXO O VALOR DA CAUSA, SERÁ ADMITIDO O CRITÉRIO DA EQUIDADE, NOS TERMOS DO §8º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. ENUNCIADO QUE NÃO ENCONTRA COMPATIBILIDADE COM A ORDEM PROCESSUAL VIGENTE. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 182, DA |
|   |   | SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE<br>DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  |
|   |   | Ofício nº 1847/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei nº 5.723 do<br>ano de 2014 do<br>Município do Rio<br>de Janeiro | 0066366-60.2016.8.19.0000  DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA | Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.723 do ano de 2014 do Município do Rio de Janeiro. Lei que dispõe sobre forma de sinalização de obras públicas no Município do Rio de Janeiro. Iniciativa do Poder Legislativo. Não configurada violação a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação da legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação na execução de obras públicas. Ausência de violação à separação de poderes. Art. 3º da lei impugnada que considera "propaganda ilegal" a divulgação da obra de forma diversa daquela prevista na lei. Inconstitucionalidade. Criação, na lei municipal, de hipótese de responsabilidade dos agentes  |





| Lei Orgânica nº 002/2017 do Município de Rio Bonito                              | 0024304- 68.2017.8.19.0000 DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT | administrativos. Matéria que não foi constitucionalmente reservada aos municípios. Representação julgada parcialmente procedente.  Ofício nº 1838/2018-SETOE-SECIV  Representação por Inconstitucionalidade em face da inclusão do parágrafo 4º no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a possibilidade de afastamento liminar do Prefeito por noventa dias, com aprovação de 2/3 dos membros da Câmara, quando recebida a denúncia com o pedido de cassação nos crimes de responsabilidade.  A Carta Magna, em seu artigo 22, I relaciona a competência privativa da União. Rol reproduzido, com as devidas adequações de alcance, no artigo e 358, da Constituição do ERJ1.  O parágrafo acrescentado à Lei Orgânica do Município, ora em análise, ao disciplinar novas regras no processo do agente político nos crimes de responsabilidade, qual seja, a possibilidade de afastamento quando do recebimento da denúncia, dispôs sobre direito processual de iniciativa exclusiva da União. Por violação reflexa, fere a Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seus arts. 7º e 358.  Matéria objeto da Súmula Vinculante nº 46 do E.STF. Precedentes deste Órgão Especial. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. |
|--|---|--|
| Lei nº 5.278, de<br>27 de junho de<br>2011, do<br>Município do Rio<br>de Janeiro | 0064586-22.2015.8.19.0000 DES. HELDA LIMA MEIRELES                    | Ofício nº 1833/2018-SETOE-SECIV  Direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.278, de 27 de junho de 2011, do Município do Rio de Janeiro, que cria o Bairro da Fazenda Botafogo e altera a delimitação do Bairro de Acari na Área de Planejamento 3 na XXV Administração Regional. Paradigmas de confronto da Lei Municipal em tela extraídos da Carta Estadual: arts. 7º, 112, § 1º, II, "d" e art. 344, II. Possibilidade de julgamento imediato da presente representação. Lei dotada de normatividade suficiente para viabilizar o controle concentrado. Cabimento. Legislação de iniciativa parlamentar que realmente avança sobre tema reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, o referente à organização e funcionamento da administração municipal, gestão das verbas públicas, tal como dispõe o art. 112, § 1º, II, alínea "d" c/c 145, VI, "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,   |





|  |                                       | em flagrante afronta ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, reproduzido no artigo 7º da Carta Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Representação de inconstitucionalidade acolhida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.728, de 27 de Junho de 2011, do Município do Rio de janeiro, com efeitos ex-tunc.  Ofício nº 1822/2018-SETOE-SECIV   |
|--|---------------------------------------|---|
| LEI Nº 4449/2016.  MUNICÍPIO DE  NOVA FRIBURGO | Des. MARCO AURÉLIO BEZERRA<br>DE MELO | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.  LEI Nº 4446/2016. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE O CORTE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA AOS MUNÍCIPES E USUÁRIOS DE NOVA FRIBURGO QUE DEMONSTRAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DAS CONTAS MENSAIS E/OU REQUISITAR OS SERVIÇOS PARA MANTER EM FUNCIONAMENTO OS EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA HUMANA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.  1. Vício formal de iniciativa. Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal. Interferência parlamentar na organização administrativa de órgãos municipais e entes vinculados à administração pública, pois a política tarifária dos serviços essenciais de água e esgoto é estabelecida pelo Poder Executivo segundo as regras do contrato firmado com as concessionárias do serviço público. Afronta ao artigo 145, VI, alínea "a", da Constituição Estadual.  2. Vício formal de competência. A Lei Municipal nº 4449/2016, ao tratar de tema afeto à proteção ao direito do consumidor, mormente no que diz respeito ao serviço de fornecimento de energia elétrica, invade a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, nos termos previstos pelo artigo 74, V e VIII da Constituição Estadual. Inexistência de peculiaridades dos consumidores do Município de Nova Friburgo a autorizar a atividade legislativa local prevista no artigo 358, inciso I, da Constituição Estadual. Ausência de interesse local. 3. Inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 4449/2016. Violação ao artigo 112, §2º da Constituição Estadual, o qual prevê que "ñão será objeto de deliberação proposta que vise conceder |





|  | T   |  |
|--|---|--|
|  |   | gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio". A lei em discussão, além de acarretar desequilíbrio financeiro no contrato de concessão, não previu a referida fonte de custeio para que o poder público possa suportar o ônus decorrente do desajuste entre o valor da tarifa e a prestação adequada do serviço (art. 9º, §4º, da Lei de Concessões).  4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4449/2016, com eficácia ex tunc, por afronta aos artigos 145, inciso VI, alínea "a", 74, incisos V e VIII, e art. 112, §2º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.  5. Procedência da Representação de Inconstitucionalidade, por vícios formal e material.  |
|  |   | Officio no 1926/2019 SETOE SECUV   |
| LEI COMPLEMENTAR 114/2011 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | 0005052-21.2013.8.19.0000 DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR 114/2011 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PLANEJAMENTO, DEMARCAÇÃO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO. PENHA, PENHA CIRCULAR E BRÁS DE PINA. FALTA DE PARTIPAÇAPÃO POPULAR E/OU DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS. GABARITO DIFERENCIADO PARA DETERMINADA ÁREA. OFENSA AOS ARTIGOS 9º, 77, 234, 236 E 359 DA CIBSTITUIÇÃO ESTADUAL. Lei que Estabelece as condições de uso e ocupação do solo para área que compreende os Bairros da Penha, Penha Circular e Brás de Pina, da XI Região Administrativa-Penha. Rechaçada a inobservância do artigo 231, §4º, da Carta Estadual. Eventual inconstitucionalidade de dispositivo legal municipal em face daquela norma constitucional tem que estar atrelada, inevitavelmente, à criação ou modificação do Plano Diretor. Cumpre ao Município assegurar participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e resolução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes, na esteira do conteúdo expresso do artigo 234, III, da CERJ. Tal participação não foi assegurada, ou pelo menos dos autos nada se extrai nesse sentido. No mesmo tom, o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a |





|                                |                           | protecão ao mejo ambiente, o licenciamento a   |
|--------------------------------|---------------------------|--|
|                                |                           | proteção ao meio ambiente, o licenciamento a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do plano diretor serão regulados por lei municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades representativas locais participarão. Redação expressa do artigo 236 da CERJ. Não exsurge dos autos evidência de qualquer participação ativa de entidades representativas da população afetada pela norma debatida, ou do Município do Rio de Janeiro.  Quanto ao artigo 359, igualmente, e por desdobramento das violações reconhecidas acima, também se vislumbra sua inobservância pela lei complementar, na medida em que a edição da espécie normativa, ainda que por iniciativa do Executivo e com aprovação pelo Legislativo, não se prestou à realização de efetiva gestão democrática e participativa da cidade. Não socorre o município o argumento de que os legisladores, assim como o Prefeito, são agentes políticos eleitos pelo povo, detendo assim em todos os seus atos presunção absoluta de representatividade popular. Muito embora essa seja a regra, os textos constitucionais preveem hipóteses excepcionais que desafiam maior grau de participação democrática direta, como a ora tratada. O artigo 14-A da lei autoriza a construção de prédios de até 39 metros para determinada área dentro do espaço urbano, sendo que o gabarito para as demais áreas é de 27 metros. A estipulação de gabarito superior para determinada circunscrição territorial, em detrimento das demais, dentro do plano de demarcação e ocupação do solo urbano, sem absolutamente qualquer justificativa ocasiona |
|                                |                           | absolutamente qualquer justificativa ocasiona inconstitucionalidade, por inobservância dos artigos 9º e 77 da CERJ.  |
|                                |                           | Declaração da inconstitucionalidade da Lei<br>Complementar 114/2011 do Município do Rio de<br>Janeiro.  Ofício nº 1815/2018-SETOE-SECIV  |
| LEI Nº 330/2014,               | 0026548-38.2015.8.19.0000 | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.<br>LEI № 330/2014, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA  |
| DO MUNICÍPIO DE<br>SÃO JOÃO DA | DES. MAURO DICKSTEIN      | BARRA. DIPLOMA LEGAL QUE "DISPÕE SOBRE A   |
| BARRA                          |                           | CONCESSÃO DE AUXÍIO SAÚDE AOS SERVIDORES   |
|                                |                           | PÚBLICOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE<br>SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS  |
|                                |                           | PROVIDÊNCIAS." PROJETO DE LEI DEFLAGRADO E   |





|                   |                            | PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM QUE FOSSE ENCAMINHADO AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA SANÇÃO OU VETO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO EXECUTIVA, ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS, PARA O CONTROLE RECÍPROCO ENTRE OS PODERES, COMPLETANDO A FASE CONSTITUTIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. SISTEMA "CHECKS AND BALANCES". INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE PODERES VULNERANDO O PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR VÍCIO FORMAL, CONSIDERANDO A VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. ARTS. 7º, 115, CAPUT, § 1º, E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.   |
|-------------------|----------------------------|--|
| DA LEI 3.965/2011 | 0033168-71.2012.8.19.0000  | ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI   |
| DA LEI 3.903/2011 | DES. ADEMIR PAULO PIMENTEL | 3.965/2011 DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL TRADUZIDA NA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA TRATAR DA MATÉRIA, PORQUANTO AO INCLUIR NO TEXTO LEGAL O VOCÁBULO "SUBSÍDIO" EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, DANDO AO TERMO INTERPRETAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUE SE PROCLAMA DO § 4º E, POR ARRASTAMENTO, DO § 5º, AMBOS DO ARTIGO 16 DA LEI 3.965 DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, COM EFEITOS EX TUNC. I — Não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (requisito subjetivo - fase introdutória do processo legislativo), visto que se trata de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo; II — Dispõe o art. 112, § 1º, II, alínea "b", da Constituição estadual, que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: () disponham sobre: () servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, |





estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade", norma aplicável aos municípios pelo princípio da simetria;

III — Examinando-se a lei municipal verifica-se que a forma em que a expressão impugnada "subsídio" foi mencionada na lei encontra resistência nos princípios insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (norma de repetição obrigatória);

IV – Permitir que um servidor público ocupante de cargo efetivo possa cumular remuneração ou vencimentos recebidos pelo exercício do cargo com subsídio afronta princípios constitucionais – da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos, posto que a ideia de subsídio - fixado como parcela única, admite apenas determinados acréscimos pecuniários como férias, 13º salário (direitos sociais constitucionalmente garantidos) e, assim, por via transversa, se estaria permitindo que o servidor pudesse receber simultaneamente subsídio (espécie remuneratória) acompanhado do pagamento de outra espécie remuneratória (vencimentos do cargo efetivo); V – Daí porque se entremostra inconcebível à luz da Constituição a percepção das duas espécies remuneratórias como estabelecido na norma impugnada;

VI — Nesta linha de raciocínio, resta evidente a inconstitucionalidade da lei em exame, que tratou de matéria reservada à constituição — "subsídio" — espécie remuneratória, devendo "ser declarada a inconstitucionalidade do § 4º e por arrastamento do § 5º, ambos do artigo 16 da Lei 3.965 do Município de Barra Mansa, ante a precariedade das verbas cuja incorporação possibilita, em violação ao novel sistema previdenciário instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03, 47/05, fundado no caráter contributivo e solidário, implementador do equilíbrio financeiro e atuarial";

VII — Afrontou-se a competência legislativa pautada em regras da "Constituição Cidadã" e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o conteúdo em si da norma, porquanto tratou de regra que diz respeito à remuneração/vencimentos/subsídio de servidor





|   |   | público, dando-se ao termo "subsídio" interpretação diversa do texto constitucional; VIII — Inconstitucionalidades - formal e material, do vocábulo "subsídio" constante do § 4º do art. 16 da Lei 3.965/2011, do município de Barra Mansa que se proclama, e por arrastamento de seu § 5º, aplicando-se à declaração os efeitos ex tunc.  Ofício nº 1806/2018-SETOE-SECIV   |
|---|---|--|
| LEI ESTADUAL № 5952/2011                    | 0038727-43.2011.8.19.0000 DES. SERGIO DE SOUZA VERANI                 | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 5952/2011. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR APÓLICE DE SEGURO PARA EMPRESAS QUE EFETUAM ENTREGAS ATRAVÉS DE MOTOBOYS. PRELIMINARES. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CRIAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DA INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA.  O Estado não tem legitimidade para criar novas hipóteses de seguro obrigatório nas relações contratuais. A mencionada "corrida tresloucada pelas ruas nesse meio de transporte" (fls. 105) deve ser atacada com políticas públicas de prevenção. E apresenta também inconstitucionalidade formal norma de iniciativa parlamentar na parte em que cria ônus para órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Procedência da representação. |
| Lei Orgânica do<br>Município de<br>Itaboraí | 0053699- 08.2017.8.19.0000 DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT | Ofício nº 1792/2018-SETOE-SECIV  Representação Por Inconstitucionalidade. Emenda nº 42/2014 no artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí. VÍCIO DE Inconstitucionalidade formal e material. Através da citada emenda à lei Orgânica municipal, o Poder Legislativo cria obrigação de fazer para o Poder Executivo, que diz respeito à organização administrativa do Município de Itaboraí. Cabe ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública no âmbito do ente municipal. Usurpação da competência do Chefe do Executivo. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes.   |





|  |  | Inconstitucionalidade orgânica formal, que se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato. <b>Vício formal de iniciativa</b> . A norma questionada traz hipótese que afasta o procedimento licitatório em frontal desconformidade com a Constituição estadual e a Lei de Licitações. Violação aos Princípios da   |
|--|--|--|
|  |  | Impessoalidade e do Procedimento Licitatório. <b>Vício Material</b> . Violação dos seguintes dispositivos legais: artigos 7º; 77, caput, e XXV; 112; §1º, II, d; 145, VI, a; 345 e 354, §2º, todos da Constituição do ERJ e artigos 2º, 61, §1º e 84, VI, a, da CRFB.  |
|  |  | PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFICÁCIA EX TUNC.  |
|  |  | Ofício nº 1751/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei que dispõe<br>sobre autorização<br>para implantação<br>de polo turístico | 59393-26.2015.8.19.0000  DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO                   | Representação de inconstitucionalidade. Município do Rio de Janeiro. Lei que dispõe sobre autorização para implantação de polo turístico. Vício formal. Projeto oriundo do Legislativo. Norma que repercute na gestão administrativa. Usurpação da competência exclusiva do prefeito para legislar sobre essa matéria. Violação aos artigos 7º e 145, inciso VI, alínea a, da Carta Fluminense. Inconstitucionalidade da Lei Carioca n. 5.795. Representação procedente, por maioria.  |
|  |  | Ofício nº 1772/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei 3.369/2002   | 0019917-35.2002.8.19.0000<br>(2002.007.00099)<br>DES. SERGIO CAVALIERI FILHO | Representação por Inconstitucionalidade.  O Legislador Municipal não pode dispor sobre regras no cumprimento de contratos regulados pelos Direito Civil, Empresarial e do Consumidor, intervindo com lastro em sua autonomia, em matéria que trata da emissão, entrega de avisos e prazos de cobrança das faturas de prestações de serviços. A Lei 3.369/2002 desobedece os limites de competência legislativa encontrados no art.358, I e II da Constituição Estadual, não guardando simetria principiológica com as Cartas Federal e Estadual. Procedência da Representação. |
|  |  | Ofício nº 1742/2018-SETOE-SECIV  "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº  |
| LEI № 3.472/2016<br>MUNICÍPIO DE<br>ANGRA DOS REIS                           | 0004731-44.2017.8.19.0000<br>DES. ANTONIO EDUARDO F.<br>DUARTE               | 3.472/2016. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO.  |





|   |   | VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, RESERVA DE INICIATIVA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  A Lei nº 3.472/2016, do Município de Angra dos Reis, "Dispõe sobre empresas prestadoras de serviço no município de Angra dos Reis e aquelas que obtem isenções na forma de contratação de mão de obra direta, e dá outras providências". Procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade, na medida em que viola os arts. 6º, 9º, 71, inciso III, 112, § 1º, inciso II, "d", 145, VI, "a", e 358, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.  |
|---|---|---|
| Lei Municipal nº 2.728, de 26 de agosto de 2015 | 0008528-62.2016.8.19.0000 Des. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE | Representação de Inconstitucionalidade. Município de Duque de Caxias. Lei Municipal nº 2.728, de 26 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local, no âmbito do município de Duque de Caxias".  Violação aos artigos 5º, 9º e parágrafos 1º e 3º, 71 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e dos artigos 5º e inciso XIII e 22, inciso I da Constituição Federal.  Regulação local que reflete matéria afeta a direito trabalhista e a direitos sociais indisponíveis. Ofensas à Constituição Estadual e à Constituição Federal. Usurpação da competência legislativa. Presente a inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade orgânica) porque violada a regra de competência para a edição do ato impugnado.  E também a inconstitucionalidade material se encontra presente, quando a legislação municipal expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei municipal e a Constituição, ao criar discriminações em matéria de emprego e ocupação, em desarmonia com o mandamento da isonomia.  Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.728, de 26 de agosto de 2015, do Município de Duque de Caxias, com efeitos <i>ex tunc</i> (houve concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei, por decisão do Colendo Órgão Especial). Procedência da Representação por Inconstitucionalidade. |





|   |  | Ofício nº 1720/2018-SETOE-SECIV  |
|---|--|--|
| LEI Nº 3.884/1977 E 102 DA LEI Nº 6.496/2012 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS | 0036469-21.2015.8.19.0000 DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO  | Representação por Inconstitucionalidade — Pretensão à Declaração da Inconstitucionalidade dos artigos 106 da Lei nº 3.884/1977 E 102 da Lei nº 6.496/2012 do Município de Petrópolis que possibilitam a incorporação de vantagens percebidas em razão do exercício de função gratificada e cargo em comissão — Alegação de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, assim como a legislação eleitoral, além de ofensa a preceito contido no artigo 77, inciso XVI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro — Sindicatos representativos de categorias de servidores admitidos na condição de <i>Amicus Curiae</i> — Impossibilidade de efeito repristinatório do artigo 106 da Lei nº 3.884/1977 — Artigo 298 da Lei nº 6.946/2012 que expressamente revoga a norma editada em 1977 — Inviabilidade do controle de constitucionalidade de norma já revogada — Valores percebidos em razão do exercício de função gratificada e cargo em comissão que possuem o caráter <i>pro labore faciendo</i> , ou seja, são devidos em retribuição ao trabalho exercido — Ação de Inconstitucionalidade Estadual que não se presta a aferir a violação à Legislação Eleitoral — Artigo 102 da Lei nº 6.496/2012 que afronta os princípios da impessoalidade e moralidade — Dispositivo impugnado que atribui vantagem a um determinado grupo de pessoas e que deve ser excluído do ordenamento jurídico da municipalidade — Precedentes jurisprudenciais — Necessidade de se modular os efeitos da decisão Declaratória de Inconstitucionalidade — Atribuição de efeitos <i>ex nunc</i> , a fim de se resguardar a segurança jurídica — Parcial procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade do Artigo 102 da Lei nº 6.946/2012, com efeitos <i>ex nunc</i> . |
| LEI № 429/1994<br>MUNICÍPIO DE<br>CARMO                                 | 0027506-53.2017.8.19.0000<br>DES. CARLOS SANTOS DE<br>OLIVEIRA | Representação de Inconstitucionalidade.<br>Município de Carmo. Lei nº 429/1994, Art. 2º. Lei<br>Orgânica, Art. 101. Adicional de nível superior.<br>Vantagem concedida de modo indistinto,<br>inclusive para servidores cujo cargo já exija<br>formação em nível superior. Princípio da  |





|   |  | moralidade e da proporcionalidade. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto. Eficácia ex nunc.  1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 429/1994, art. 2º, com a redação alterada pela Lei 1.414/2011, e da Lei Orgânica, art. 101, todas do Município de Carmo, que instituíram adicional de nível superior aos servidores efetivos daquele município. Alega o Ministério Público, representante, violação aos artigos 9º, 77, caput, e 345 da Constituição Estadual, na medida em que os dispositivos vergastados concedem o adicional indistintamente, inclusive àqueles servidores ocupantes de cargos que já exigem escolaridade em nível superior.  2. Intuito de estimular a capacitação e desenvolvimento profissional que não pode se afastar dos princípios constitucionais. Concessão do adicional a servidores ocupantes de cargo cujo requisito já é a formação superior. Caracterização de aumento remuneratório disfarçado. Violação ao princípio da moralidade pública. Inadequação entre o instrumento e o fim colimado. Violação ao princípio da proporcionalidade, e seu subprincípio adequação.  3. Preservação da norma, aparentemente inconstitucional, no sistema jurídico. Art. 28, parágrafo único, da lei 9.868/99. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, excluindo-se situação específica do campo de incidência da norma.  4. Efeito ex nunc da declaração. Presença dos requisitos legais. Art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 108, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.  DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA NORMA OS SERVIDORES CUJO CARGO JÁ EXIJA FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. EFEITO EX NUNC. |
|---|--|---|
| Lei 1906 de 2015.<br>Município de Rio<br>das Ostras | 0010877-04.2017.8.19.0000  DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO | Representação de inconstitucionalidade. Lei 1906 de 2015. Município de Rio das Ostras. Alegação de vícios formal e material. Causa patendi aberta mas que não dispensa o representante do ônus  |





processual de impugnação do objeto. Não atendimento ao artigo 3º da Lei Federal 9868, aplicada aqui por simetria. Precedentes do STF. Não conhecimento da ação objetiva em relação ao vício material. Vício formal. Lei municipal com características diretivas e de planejamento urbanístico capaz de, reflexamente, modificar o plano diretor. Técnica legislativa implícita de alteração que não afasta o cumprimento à gestão democrática da cidade. Participação popular que deve ser atendida em seu aspecto substancial. Necessidade de debate para assegurar a vontade dos cidadãos. Omissão que inquina procedimento legislativo. Inconstitucionalidade caracterizada. Ação direta conhecida em parte. Demais preliminares rejeitadas. Representação julgada procedente por maioria. Ofício nº 1650/2018-SETOE-SECIV REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 2.883, DE 21 0061190-66.2017.8.19.0000 LEI № 2.883, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011, DO DE NOVEMBRO DE DES. LUIZ ZVEITER MUNICÍPIO DE RESENDE, A QUAL DISPÕE SOBRE 2011, DO A TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE MONITOR DE MUNICÍPIO DE CRECHE NO CARGO DE EDUCADOR DE **RESENDE** DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM CRECHE. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS SÓ ESTARÁ EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, DESDE QUE **PRESENTES** OS **REQUISITOS** DA COMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES, DA SIMILARIDADE DE REMUNERAÇÃO E DA EQUIVALÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM CONCURSO PÚBLICO ENTRE OS RESPECTIVOS CARGOS. VÍCIO DE ORDEM MATERIAL. LEI HOSTILIZADA QUE PERMITIU QUE SERVIDORES ORIGINALMENTE ADMITIDOS EM CARGOS QUE EXIGIAM APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL PASSASSEM A OCUPAR CARGOS DEMANDAM GRAU DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR, CONFIGURANDO FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO, VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL POR VIOLAR O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 77, INCISO II DA CARTA ESTADUAL QUE





|   |  | REPRODUZ O ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX TUNC À PRESENTE DECLARAÇÃO, APENAS, RESSALVANDO QUE OS VALORES INCONSTITUCIONAIS RECEBIDOS NÃO DEVERÃO SER DEVOLVIDOS, POR SEREM VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR E EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DEIXANDO OS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RECEBEREM TAIS VALORES A PARTIR DESTA DATA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.   |
|---|--|---|
| LEI Nº 5.523/2012,<br>DO MUNICÍPIO DO<br>RIO DE JANEIRO | 0053060-29.2013.8.19.0000<br>DES. LUIZ ZVEITER | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 5.523/2012, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO, LIMITANDO-SE O EMBARGANTE A REPETIR A ALEGAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE E A REQUERER ESCLARECIMENTO DE PONTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OS EMBARGOS SOMENTE SERÃO ADMISSÍVEIS SE A DECISÃO EMBARGADA OSTENTAR ALGUM DOS VÍCIOS QUE ENSEJARIAM O SEU MANEJO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. |
| LEI MUNICIPAL, DE<br>INICIATIVA<br>PARLAMENTAR          | 0073690-67.2017.8.19.0000<br>DES. NILZA BITAR  | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-CIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NA EDUCAÇÃO INFANTIL, NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, EM ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. NORMA EIVADA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Inexistência de interesse local e de necessidade de norma local suplementar. Existência de leis federal e estadual já cuidando do tema (art. 358, incs. I e II, da CERJ). Violação à separação dos  |





|  |   | Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts.7º; 71, inc. I; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; e 345, todos da CERJ). Procedência da representação com efeitos ex tunc.  Ofício nº 1697/2018-SETOE-SECIV  |
|--|---|--|
| Lei Municipal n° 3.083/14  Município de Niterói              | 0032324-82.2016.8.19.0000 DES. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.  Lei Municipal n° 3.083/14. Contratação temporária de pessoal pelo Município de Niterói. Colmatação dos conceitos indeterminados estabelecidos no art. 37, inciso IX, da Constituição da República (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público). Interpretação restritiva, em face da obrigatoriedade da regra do concurso público. Previsões normativas dotadas de caráter vago e genérico. Ausência de discriminação das efetivas hipóteses de incidência da norma autorizadora da contratação por prazo determinado. Atribuição de margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade material reconhecida. Razoabilidade do prazo máximo de vigência estabelecido para as contratações temporárias. Incompatibilidade parcial da lei municipal com norma da Carta Estadual (77, caput e incisos II e XI). Procedência parcial da representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos dispositivos impugnados. Modulação dos efeitos para a preservação dos contratos temporários em curso, em consonância com os princípios da razoabilidade e segurança jurídica. Efeitos prospectivos limitados ao prazo de seis meses, contados da data da publicação do acórdão.  Ofício nº 1704/2018-SETOE-SECIV |
| Lei Municipal nº<br>969/2017 do<br>Município de<br>Pinheiral | 0000063-93.2018.8.19.0000<br>DES. MARIA INES DA PENHA<br>GASPAR         | "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU- CIONALIDADE. Lei Municipal nº 969/2017 do Município de Pinheiral, a qual dispõe sobre o fomento à diversidade cultural por meio de incentivo às rádios e TV's comunitárias, e determina outras providências. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Lei impugnada que não consubstancia ato estatal de efeito concreto,  |





sendo dotada de normatividade e generalidade abstratas. Por outro lado, vale acrescentar que, ainda assim não se entendesse, afigura-se perfeitamente possível a submissão de ato normativo de efeito concreto ao controle abstrato de constitucionalidade, eis que a tese de seu descabimento em ações direitas de inconstitucionalidade foi de há muito relativizada pelo Supremo Tribunal Federal. Ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração aos artigos 7º, 112, §1º, II, "d", e 145, VI, "a", da Carta Estadual, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Existência de Lei Estadual similar à norma ora questionada e/ou sanção do projeto de lei que não se prestam a convalidar o defeito de iniciativa. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 969/2017 do Município de Pinheiral." Fonte: Ofício nº 1681/2018 -SETOE-SECIV Representação de inconstitucionalidade. Lei Lei nº 1855/2004 0020905-17.2006.8.19.0000 1855/2004 do município de Duque de Caxias. do Município de (2006.007.00024) Norma que cria seis novas vagas do Cargo de Duque de Caxias DES. PAULO ROBERTO LEITE Contador no Quadro Permanente de servidores, **VENTURA** estende determinada gratificação a cargos em comissão que menciona e modifica o símbolo da gratificação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais. Suposta violação aos artigos 77, XV, e 213, § 1º, e incisos, todos da CE/RJ. Inexistência de vício de Inconstitucionalidade. Inadeguação da presente via, de caráter concentrado, para uma análise de desconformidade desta para com outras de jaez infraconstitucional. Art. 1º melhor estruturação do órgão com correspondente atribuição contábil. Art. 2º Inexistência do indevido intuito de atrelar as remunerações para futuro reajuste. Art. 3º Ajuste que, com base na eventual equivalência de responsabilidade nas funções desempenhadas por outro cargo de nível idêntico, corrige retribuição pecuniária diferenciada. Improcedência do pedido de Declaração de Inconstitucionalidade, com consequente cassação da suspensão cautelar dos efeitos do enfocado dispositivo.





| Lei 2469/2001   | 0012542-55.2017.8.19.0000                   | Fonte: Ofício nº 1677/2018 –SETOE-SECIV  Embargos de declaração em representação por inconstitucionalidade. Procedência do pedido.  |
|---|---|---|
|   | DES. GABRIEL DE OLIVEIRA<br>ZEFIRO          | Omissão quanto aos efeitos repristinatórios da declaração de inconstitucionalidade. Provimento do recurso para negar efeitos repristinatórios à declaração de inconstitucionalidade da Lei 2469/2001, com a redação introduzida pela Lei 3854/13, em virtude da inconstitucionalidade da legislação anterior (Lei Municipal 2430/2000 e o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Três Rios).   |
| DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 1º DE AGOSTO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO | 0064932-02.2017.8.19.0000 DES. LUIZ ZVEITER | MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO № 06, DE 1º DE AGOSTO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO QUE DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DA EFICÁCIA DO DECRETO № 042/2017 QUE REGULAMENTA A LEI № 1.914/2014 E A LEI № 2.156/2016 QUE, RESPECTIVAMENTE, TRATAM DA CRIAÇÃO DO COMPLEXO DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA E DO CONSELHO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ÁREA E ADMINISTRAÇÃO DO REFERIDO COMPLEXO BEM COMO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS ALI ESTABELECIDAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 145, INCISO IV E 99, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NUMA PRIMEIRA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM EXAME, DECRETO № 42/2017 QUE SE ENCONTRA, A PRIORI, EM HARMONIA COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EIS QUE APENAS CUIDOU EM DAR EXECUÇÃO AO DISPOSTO NAS LEIS № 1.914/2014 E № 2.156/2016 NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ÁREA E ADMINISTRAÇÃO DO COMPLEXO INDUSTRIAL. POR OUTRO LADO, NÃO SE VERIFICA DA LEITURA DO DECRETO LEGISLATIVO IMPUGNADO, FUNDAMENTO QUE JUSTIFIQUE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO № 042/2017. |





|   |   | OUTROSSIM, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PRESENTE CONCLUSÃO, MORMENTE PORQUE, EMBORA INTIMADA, A CÂMARA REPRESENTADA NÃO APRESENTOU INFORMAÇÕES. EXAME DO ATO NORMATIVO HOSTILIZADO QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, REVELA A POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, EVIDENCIANDO UMA APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. URGÊNCIA NA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA IMPUGNADA QUE RESTOU DEMOSTRADA, UMA VEZ QUE AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.914/2014 E Nº 2.156/2016 - QUE TRATAM DE TEMA RELEVANTE PARA A ECONOMIA LOCAL, PORTANTO, DE NOTÓRIO INTERESSE PÚBLICO - ENCONTRAM-SE SEM REGULAMENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER, COM EFEITOS EX NUNC, A EFICÁCIA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2017, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO.  Fonte: Ofício nº 1670/2018 –SETOE-SECIV   |
|---|---|---|
| - Lei 1.906 de<br>2015. Município<br>de Rio das Ostras. | 0010877-04.2017.8.19.0000 DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO | Representação de inconstitucionalidade. Lei 1906 de 2015. Município de Rio das Ostras. Alegação de vícios formal e material. Causa petendi aberta, mas que não dispensa o representante do ônus processual de impugnação do objeto. Não atendimento ao artigo 3º da Lei Federal 9868, aplicada aqui por simetria. Precedentes do STF. Não conhecimento da ação objetiva em relação ao vício material. Vício formal. Lei municipal com características diretivas e de planejamento urbanístico capaz de, reflexamente, modificar o plano diretor. Técnica legislativa implícita de alteração que não afasta o cumprimento à gestão democrática da cidade. Participação popular que deve ser atendida em seu aspecto substancial. Necessidade de debate para assegurar a vontade dos cidadãos. Omissão que inquina o procedimento legislativo. Inconstitucionalidade caracterizada. Ação direta conhecida em parte. Demais preliminares rejeitadas. Representação julgada procedente por maioria. |





|   |  | Fonte: Ofício nº 1650/2018 –SETOE-SECIV   |
|---|--|---|
| - Lei nº 2883, de 21 de novembro de 2011, do Município de Resende | 0061190-66.2017.8.19.0000 DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 2.883, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE RESENDE, A QUAL DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE MONITOR DE CRECHE NO CARGO DE EDUCADOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM CRECHE. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS SÓ ESTARÁ EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA COMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES, DA SIMILARIDADE DE REMUNERAÇÃO E DA EQUIVALÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM CONCURSO PÚBLICO ENTRE OS RESPECTIVOS CARGOS. VÍCIO DE ORDEM MATERIAL. LEI HOSTILIZADA QUE PERMITIU QUE SERVIDORES ORIGINALMENTE ADMITIDOS EM CARGOS QUE EXIGIAM APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL PASSASSEM A OCUPAR CARGOS QUE DEMANDAM GRAU DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR, CONFIGURANDO FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO, VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL POR VIOLAR O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 77, INCISO II DA CARTA ESTADUAL QUE REPRODUZ O ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX TUNC À PRESENTE DECLARAÇÃO, APENAS, RESSALVANDO QUE OS VALORES INCONSTITUCIONAIS RECEBIDOS NÃO DEVERÃO SER DEVOLVIDOS, POR SEREM VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR E EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DEIXANDO OS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RECEBEREM TAIS VALORES A PARTIR DESTA DATA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  Fonte: Ofício nº 1646/2018 –SETOE-SECIV |
| - Lei nº 1.339, de<br>27 de dezembro<br>de 2002, do               | 0026272-70.2016.8.19.0000                            | Representação de Inconstitucionalidade. Lei do<br>Município de Paraty que "Cria o Plano de Gestão<br>Ambiental da APA Cairuçu e Reserva Ecológica da  |





| Município de<br>Paraty   | DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA  | Juatinga". Norma impugnada que estabelece forma de gestão que incide sobre área de preservação criada pelo Estado do Rio de Janeiro. Invasão de competência. Somente lei estadual pode dispor sobre gestão e manejo de área de preservação estadual. Violação as normas de convivência entre os entes que compõe a federação. Lei que permite a construção de moradias e exploração mineral em área protegida. Direito fundamental a preservação do meio ambiente. Vedação ao retrocesso. Inconstitucionalidade que se reconhece. Procedência do pedido.   |
|--|---|--|
| - Lei do Município<br>de Petrópolis nº<br>6930/2012                          | 0003446-21.2014.8.19.0000 DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA                                  | DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Petrópolis nº 6930/2012 que concede isenção do IPTU aos idosos com idade superior a 60 anos, proprietárias de um único imóvel e que tenham renda mensal de até 02 salários mínimos. Alegada violação aos artigos 9º §1º; 196, inc. II; 209 §6º e 211inciso I todos da Constituição Estadual. Ausência de ofensas aos princípios e normas de índole constitucionais mencionados na inicial. Isenção que se mostra razoável, por se tratar os contribuintes em questão de pessoas de parcos recursos, adequando-se a hipótese ao princípio da proteção que tem lastro constitucional (art. 230 da CF e art. 45 da CE). Inexistente criação ou majoração de despesa pública. Não há falar em ofensa à exigência de estudo prévio de impacto do benefício instituído no erário municipal. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade. |
| - Decreto<br>Legislativo nº.<br>514/05, do<br>Município do Rio<br>de Janeiro | 0047316-29.2008.8.19.0000 -<br>(2008.007.00016)<br>DES. ELISABETE FILIZZOLA<br>ASSUNÇÃO | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DEC. LEGISLATIVO Nº 514/2005 – MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO EMPRESTADA AO ANTERIOR DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/91 – DEFINIÇÃO E MARCO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL – VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA E DO PROCESSO LEGAL – RECONHECIMENTO DE COLISÃO E  |





|  |  | VILOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º. E 99, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO.  Fonte: Ofício nº 1588/2018 –SETOE-SECIV   |
|--|--|--|
| - LEI ORGÂNICA<br>DO MUNICÍPIO DE<br>CABO FRIO, artigo<br>19 | 0061534-47.2017.8.19.0000 DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19 DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, QUE ASSEGURA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS NAS ÁREAS PÚBLICAS, EXCLUSIVAMENTE, ÀS ENTIDADES CIVIS DEDICADAS AO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES, AOS DEFICIENTES E IDOSOS CARENTES, LEGALIZADOS À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE GARANTA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES, BEM COMO A AMPLA OPORTUNIDADE AOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. A RESERVA DA CONTRATAÇÃO, DIRECIONADA A UM NÚMERO RESTRITO DE ENTIDADES CONSTITUI AFRONTA AO ART. 77, CAPUT, E INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E IGUALDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.  Fonte: Ofício nº 1574 /2018 —SETOE-SECIV |
| - Lei do Município<br>do Rio de Janeiro<br>nº 5.716/2014     | 0066367-45.2016.8.19.0000 DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES       | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.716/2014 QUE DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE LINK DE ACESSO PARA ÁREA CONTENDO FOTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO E. STF, A PARTIR DO JULGAMENTO DA A.D.I. 4.060/SC, PARA, NO ÂMBITO DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, APROFUNDAR O FEDERALISMO COOPERATIVO EM DETRIMENTO DA CENTRALIZAÇÃO EXCESSIVA. COMPATIBILIDADE, SOB ESTA PERSPECTIVA, DO DIPLOMA CONTESTADO COM  |





|   |  | O ARTIGO 74, XV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SUPLEMENTAR O ORDENAMENTO ESTADUAL E FEDERAL NO QUE COUBER E NO LIMITE DO INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, II DA CARTA DE 1988. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE QUE CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO ESTADO (LATO SENSU). LEGISLAÇÃO GERAL DO TEMA- O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- A IMPOR, TAMBÉM DE SUA PARTE, A MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS DE HIERARQUIA SUPERIOR. PRECEDENTE DO E. STF EM HIPÓTESE CONGÊNERE. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS (INHERENT POWERS). SE A CONSTITUIÇÃO DESIGNOU TAL INCUMBÊNCIA À EDILIDADE, DEVE ASSEGURAR OS MEIOS DE CUMPRI-LA. VÍCIO FORMAL IGUALMENTE INCONFIGURADO. NÃO HÁ USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NA LEI PARLAMENTAR QUE, EMBORA CRIE DESPESAS AO PODER PÚBLICO, NÃO VERSA PROPRIAMENTE O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO OU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911- MIN. REL. GILMAR MENDES-PLENÁRIO VIRTUAL- JULGADO EM: 11/10/2016). PRECEDENTE VINCULATIVO FORMADO EM CASO NO QUAL TAMBÉM HAVIA OBRIGAÇÃO DE O EXECUTIVO CARIOCA INSTALAR EQUIPAMENTOS. PARECER MINISTERIAL EM RESPALDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. |
|---|--|---|
| Lei Estadual nº<br>980, de 18 de<br>agosto de 2017, do<br>Município de<br>Pinheiral | 0000157-41.2018.8.19.0000 DES. MAURICIO CALDAS LOPES | Representação por inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 980, de 18 de agosto de 2017, do Município de Pinheiral, que "dispõe sobre o dever de transparência e comunicação de todos os atos licitatórios promovidos pelo Poder Executivo Municipal, e determina outras providências". Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Norma legal que, ao dispor sobre licitação e contrato administrativo, tratou de tema que extrapola os limites da competência municipal,  |





|                               |   | por isso que inscrita na privativa da União art.  22, inciso XXVII, da Constituição Federal, e não se qualifica como interesse local de modo a admitir suplementação pela legislação municipal que, em verdade, apenas amplia indevidamente o controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Executivo. Precedentes. Representação de inconstitucionalidade procedente.  Fonte: Ofício nº 1617/2018 –SETOE-SECIV  |
|-------------------------------|---|---|
| Lei Municipal carioca 5497/15 | 0062840-85.2016.8.19.0000 DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO | Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal carioca 5497/15, que impõe ao executivo o dever de disponibilizar serviço virtual para o requerimento de cartão de gratuidade de estacionamento para o idoso. Alegado vício formal, porque a norma, de iniciativa parlamentar, teria invadido competência privativa do Executivo, além de criar despesa que afeta o planejamento orçamentário a cargo do Prefeito. De acordo com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (RE 878.911 RG/RJ. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16). Norma que poderá ensejar a redução de gastos públicos, pois o incremento do acesso virtual diminuirá a demanda de servidores para o atendimento presencial. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o Parlamento Municipal, exercendo a sua função típica de legislar, buscou conferir concretude ao direito de tratamento preferencial ao idoso, previsto no artigo 45 da Carta Estadual. Improcedência do pedido.  Fonte: Ofício nº 1611/2018 –SETOE-SECIV |
| Lei Orgânica do               | 0061534-47.2017.8.19.0000                                 | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.<br>ART. 19 DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI   |
| Município de Cabo<br>Frio     | DES. ANTONIO CARLOS<br>NASCIMENTO AMADO                   | ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, QUE<br>ASSEGURA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE<br>ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS NAS  |





|                            |  | ÁPEAS DÍBLICAS EVOLLISIVAMENTE ÀS   |
|----------------------------|--|---|
|                            |  | ÁREAS PÚBLICAS, EXCLUSIVAMENTE, ÀS ENTIDADES CIVIS DEDICADAS AO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES, AOS DEFICIENTES E IDOSOS CARENTES, LEGALIZADOS À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE GARANTA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES, BEM COMO A AMPLA OPORTUNIDADE AOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. A RESERVA DA CONTRATAÇÃO, DIRECIONADA A UM NÚMERO RESTRITO DE ENTIDADES CONSTITUI AFRONTA AO ART. 77, CAPUT, E INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E IGUALDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.  |
| LEI MUNICIPAL № 5.716/2014 | 0066367-45.2016.8.19.0000 Des. Custodio de Barros Tostes | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.716/2014 QUE DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE LINK DE ACESSO PARA ÁREA CONTENDO FOTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO E. STF, A PARTIR DO JULGAMENTO DA A.D.I. 4.060/SC, PARA, NO ÂMBITO DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, APROFUNDAR O FEDERALISMO COOPERATIVO EM DETRIMENTO DA CENTRALIZAÇÃO EXCESSIVA. COMPATIBILIDADE, SOB ESTA PERSPECTIVA, DO DIPLOMA CONTESTADO COM O ARTIGO 74, XV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SUPLEMENTAR O ORDENAMENTO ESTADUAL E FEDERAL NO QUE COUBER E NO LIMITE DO INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, II DA CARTA DE 1988. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE QUE CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO ESTADO (LATO SENSU). LEGISLAÇÃO GERAL DO TEMA- O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- A IMPOR, TAMBÉM DE SUA PARTE, A MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS DE HIERARQUIA SUPERIOR. PRECEDENTE DO E. STF EM HIPÓTESE CONGÊNERE. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS (INHERENT POWERS). SE A CONSTITUIÇÃO DESIGNOU TAL INCUMBÊNCIA À EDILIDADE, DEVE ASSEGURAR OS MEIOS DE CUMPRI-LA. VÍCIO FORMAL IGUALMENTE INCONFIGURADO. NÃO HÁ USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NA LEI PARLAMENTAR QUE, EMBORA CRIE DESPESAS AO |





|   |   | PODER PÚBLICO, NÃO VERSA PROPRIAMENTE O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO OU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911- MIN. REL. GILMAR MENDES- PLENÁRIO VIRTUAL- JULGADO EM: 11/10/2016). PRECEDENTE VINCULATIVO FORMADO EM CASO NO QUAL TAMBÉM HAVIA OBRIGAÇÃO DE O EXECUTIVO CARIOCA INSTALAR EQUIPAMENTOS. PARECER MINISTERIAL EM RESPALDO.  |
|---|---|---|
| LEI ESTADUAL<br>4.295/2004                    | 0061223-27.2015.8.19.0000 DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO   | DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4.295/2004. NORMA QUE AUTORIZA OS DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS A CEDER ESPAÇO NOS COLÉGIOS PARA A REALIZAÇÃO DE ENCONTRO DE CASAIS, JOVENS E ADOLESCENTES DE TODOS OS GRUPOS RELIGIOSOS. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE ENGLOBA A GESTÃO DE BEM PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DA NORMA IMPUGNADA COM OS ARTIGOS 7°, 112, §1°, II, "D" E 145, II e VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE CONFEREM AO GOVERNADOR DO ESTADO INICIATIVA RESERVADA DE LEI PARA REGULAR AS MATÉRIAS EM DISCUSSÃO. HIPÓTESE QUE CONSUBSTANCIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E ORGÂNICA, PORQUANTO A LEI FOI EDITADA POR ÓRGÃO DISTINTO DO PREVISTO NA REGRA CONSTITUCIONAL DA QUAL DEVERIA RETIRAR O SEU FUNDAMENTO DE VALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDAE QUE SE IMPÕE.  |
| Lei Municipal no<br>2.148/16 de Rio<br>Bonito | 0024226-74.2017.8.19.0000 DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA | Ação Direta de Inconstitucionalidade contra lei emanada da Câmara Municipal, ampliando o prazo da licença paternidade dos servidores públicos de Rio Bonito, usurpando, portanto, a iniciativa privativa do Executivo a respeito da matéria.  Norma alargando o benefício para vinte dias e estendendo-o aos adotantes de crianças de até 02 anos de idade.  Cuidando-se aqui de regra atinente a direito do funcionário público, a competência pertence ao Chefe do Poder Executivo, a teor da inteligência – por simetria – do artigo 112, §1o, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual e, também, do artigo 61, §1o, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.  Manifestação no mesmo sentido do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado.  Violação ao Princípio da separação de poderes. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal no 2.148/16 de Rio Bonito, modulando os seus efeitos doravante "ex nunc". |





|  | T  | INCIDENTE DE APOLIICÃO DE   |
|--|--|---|
| LEI MUNICIPAL N° 696 DE 13/09/2002                             | 0001806- 82.2002.8.19.0006  Des. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA | INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL № 696 DE 13/09/2002. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO AO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BANIA DO PIRAÍ, LEI № 276/95, POR TER SIDO CONCEDIDO ALVARA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DE GASOLINA, ORA TERCEIRO INTERESSADO, EM ÁREA CLASSIFICADA PELA REFERIDA LEGISLAÇÃO COMO ZONA HABITACIONAL. POSTERIOR PROMULGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA QUE VEIO A ALTERAR A ÁREA EM QUE SE LOCALIZA O POSTO DE GASOLINA PARA ZCIZONA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ÓBICE AO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE EM TELA, JÁ QUE SE CUIDA DE CONTROLE DIFUSO E NÃO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. DA MESMA FORMA, POR SER O CONTROLE INCIDENTAL, NÃO HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTA ARGUIÇÃO, APESAR DA LEI MUNICIPAL № 696 DE 13/09/2002 TER SIDO REVOGADA EM 2006 PELA LEI COMPLEMENTAR № 001. PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE QUE SE REVELA INDISPENSÁVEL PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO ÓRGÃO SUSCITANTE. NO MÉRITO, CONSTATA-SE QUE NÃO SE OBSERVOU A DEVIDA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ELABORAÇÃO DA LEI MUNICIPAL № 696/2002. VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO, UMA VEZ QUE ATENDEU AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS NO ARTIGO 359, DA CONSTITUIÇÃO DO NOSSO ESTADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EX NUNC NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, A FIM DE SE EVITAR INDESEJAVEL INSEGURANÇA JURÍDICA, SENDO RELEVANTE O INTERESSE SOCIAL ENVOLVIDO NO CASO. ACOLHIMENTO DO PRESENTE INCIDENTE PARA DECLARAR, COM EFEITOS EX NUNC, A "INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL № 969/2002 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. |
| LEI Nº 5320 DO ANO<br>2017 DO MUNICÍPIO<br>DE VOLTA<br>REDONDA | 0046856-27.2017.8.19.0000  Des. MAURÍCIO CALDAS LOPES        | "Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 5.320, de 10 de março de 2017, do Município de Volta Redonda, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º e modifica o art. 2º da lei 2.435 de 24 de agosto de 1989", e dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de tarifa de consumo de água e esgoto na faixa residencial e pública pelos templos religiosos localizados no município de Volta Redonda. Impostos, taxas e remuneração de serviços públicos. Inteligência do artigo 150, VI, b) da Constituição da República. Ausência de defeito material na lei que se limita a extinguir a indevida isenção antes concedida aos templos religiosos do pagamento pelos serviços de águas e esgoto que lhes são prestados. Vício formal. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. A regra geral estampada nos artigos 112 da CE e 61 da CR, é a de que "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na  |





|  |   | forma e nos casos previstos nesta Constituição". Excepcionalmente é reservada ao poder executivo nas hipóteses expressamente enumeradas nos respectivos parágrafos primeiros de tais dispositivos. Brevíssima notícia histórica. Exceções que são da regra geral, não podem ser interpretadas ampliativamente como se pretende- odiosa sunt restringenda et favorabilia sunt amplianda. A iniciativa de leis que dispõem sobre tributos e/ou preços públicos não é reservada ao executivo estadual, tal como não o é, também, no plano federal. Assim, a lei sob controle, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal de Volta Redonda, ao determinar a cobrança de tarifa de consumo de água e esgoto na faixa residencial e pública dos templos religiosos situados na cidade de Volta Redonda, não adentra em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que não dispõe sobre criação ou estruturação de órgão da Administração Pública local, ou lhe comete nova atribuição, organização ou funcionamento, como se pretende em indevida interpretação ampliativa da exceção constitucional - ARE 878911/RJ. Representação de inconstitucionalidade improcedente."   |
|--|---|---|
| ART. 14, VIII, DA LEI ESTADUAL 2657/96, COM REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 7508/16 | 0018535-79.2017.8.19.0000  Des. ODETE KNAACK DE SOUZA | INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 14, VIII, DA LEI ESTADUAL 2.657/96, COM REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 7.508/16, QUE TRATA DA ALÍQUOTA DE 28% REFERENTE AO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA ESTADUAL CONFLITA COM O ARTIGO 199, INCISO I, § 12, DA CERJ, NORMA ESSA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA, COM O MESMO TEOR DO ARTIGO 155, § 2º, INCISO III, DA CRFB. MATÉRIA QUE NÃO É NOVA NESTA CORTE ESPECIAL. NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE, EMBORA DISPONHAM SOBRE A DISCRICIONARIEDADE NA ADOÇÃO DA SELETIVIDADE NO TOCANTE AO ICMS, DETERMINAM A OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIALIDADE NO CASO DA SUA APLICAÇÃO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE NATUREZA ESSENCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO DEVIDAMENTE SEDIMENTADO NESTE TRIBUNAL, INCLUSIVE NO VERBETE SUMULAR Nº. 192 TJRJ. ORIENTAÇÃO QUE ESTÁ DE ACORDO COM O ARTIGO 10, INCISO VII, DA LEI Nº 7.783/89. ALÉM DISSO, DEVEM SER DESTACADAS AS ALÍQUOTAS PARA OPERAÇÕES COM CERVEJA, EM 18% (INCISO XXIII), E COM AGUARDENTE, EM 16% (INCISO XXIII), E COM AGUARDENTE, EM 17% (INCISO XXIII), FIXADAS NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 2657/96, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, SENDO CERTO QUE SE CUIDAM DE MERCADORIAS SUPÉRFLUAS EM COMPARAÇÃO COM OS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. EVIDENTE VIOLAÇÃO À AO PRINCÍPIO DA ESSENCIALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. INCIDENTE ACOLHIDO. DECISÃO POR MAIORIA. |





| LEI N. 3451/2010<br>DO MUNICÍPIO DE<br>MACAÉ            | 0006007-81.2015.8.19.0000  Des. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa do Legislativo municipal, que disciplinou o tempo máximo para atendimento em filas de supermercado. Preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido que se rejeitam. Vício formal não configurado: norma que não confronta com as regras de distribuição de competências. Matéria de interesse local (CF/88, art. 30, I e CE/89, art. 358, I). O Pretório Excelso sedimentou o entendimento de que o tema atinente ao tempo de espera no atendimento ao público constitui matéria de interesse local, embora relativa à proteção do consumidor, não se havendo de cogitar de usurpação da competência federal ou estadual (CF/88, art. 24), tampouco de transgressão aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Jurisprudência sedimentada no STF. Improcedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade.   |
|---|---|--|
| LEI № 3510 DO<br>ANO 2017 DO<br>MUNICÍPIO DE<br>ITAGUAÍ | 0055451-15.2017.8.19.0000  DES. MAURICIO CALDAS LOPES       | Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 3.510, de 22 de junho de 2017, do Município de Itaguaí, a dispor sobre empresas prestadoras de serviço no município de Itaguaí e aquelas que obtém isenções na forma de contratação de mão de obra direta, e dá outras providências. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Lei Municipal 3.510/2017 que avança em matéria privativa da União, direito do trabalho, tal como prevê o art. 22, l, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória, em flagrante afronta aos princípios federativo e de repartição constitucional das competências legislativas. Hipótese que não comporta suplementação válida da legislação federal, a indicar que o conteúdo da norma não se justifica nem mesmo pelo art. 358, l e II, da Constituição Estadual. A pretexto de concretizar comando constitucional de igualdade material entre os trabalhadores, proteção à mão de obra local, a lei impugnada excede sua competência legislativa, na medida em que impõe às empresas prestadoras de serviços e àquelas beneficiárias de isenções municipais, com mais de 15 funcionários, que contratem e mantenham em seu quadro de empregados 70% de trabalhadores com domicílio eleitoral há mais de um ano naquela municipalidade, ou mesmo com filho natural de Itaguaí. Pior ainda é que ao invadir a competência legislativa da União, o conteúdo da lei hostilizada institui forma de diferenciação entre os nacionais, que vai de encontro aos princípios da isonomia e proporcionalidade, na medida em que a preferência de trabalhadores munícipes em detrimento dos demais, igualmente necessitados e/ou qualificados para a vaga de trabalho a ser preenchida, não se justifica frente aos critérios comumente utilizados para seleção de mão de obra, de modo a revelar critério discriminatório de admissão, cujo eventual beneficio, a pretexto de proteção à mão de obra local, não compensa as desvantagens decorrentes da restrição imposta à isonomia, garantia de cunho constitucional de toda a nação CRFB, art. 5º, I e LIV. |





|  |                                | CERJ, arts. 6°, 9°, 71, III. Representação de  |
|--|--------------------------------|--|
|  |                                | inconstitucionalidade acolhida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.510, de 22 de junho de 2017, do Município de Itaguaí.  |
|  |                                | Fonte: Ofício nº 1511/2018 –SETOE-SECIV  |
| LEI<br>COMPLEMENTAR N.   | 0036112-702017.8.19.0000       | Ementa; "REPRESENTAÇÃO POR   |
| 121 DO ANO 2011<br>DO MUNICÍPIO DE<br>BELFORD ROXO                       | Des. LUIZ ZVEITER              | INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE NOVE<br>ATOS NORMATIVOS DO MUNICÍPIO DE BELFORD<br>ROXO, QUE DISPÕEM SOBRE A INCORPORAÇÃO   |
| LEI<br>COMPLEMENTAR N.   | Íntegra do Acórdão –           | AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTÁVEIS DE PARCELA REMUNERATÓRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE CARGO EM   |
| 129 DO ANO 2012<br>DO MUNICÍPIO DE<br>BELFORD ROXO                       | Data de Julgamento: 05/02/2018 | COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO ELETIVO MUNICIPAL, DESDE QUE ATENDIDOS  |
| ARTIGO 32  |                                | DETERMINADOS REQUISITOS LEGAIS. VÍCIO DE ORDEM MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 77, CAPUT DA CARTA ESTADUAL. AFRONTA AOS   |
| COMPLEMENTAR N.<br>132 DO ANO 2012<br>MUNICÍPIO DE                       |                                | PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE<br>E DA ISONOMIA. A INCORPORAÇÃO AO<br>VENCIMENTO DO SERVIDOR DE VERBAS  |
| BELFORD ROXO<br>ARTIGO 41  | Íntegra do Acórdão –           | DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA DESNATURA O CARÁTER PRO LABORE FACIENDO DAS  |
| LEGISLAÇÃO LEI<br>COMPLEMENTAR N.<br>173 DO ANO 2015<br>ARTIGO 8º, CAPUT | Data de Julgamento: 16/04/2018 | REFERIDAS GRATIFICAÇÕES POIS, UMA VEZ<br>CESSADA A ATIVIDADE QUE AS ORIGINOU,<br>IGUALMENTE CESSA O DIREITO À PERCEPÇÃO DA   |
| E § 1º, ARTIGOS 9º<br>E 13   |                                | REMUNERAÇÃO. O MESMO RACIOCÍNIO SE APLICA<br>À INCORPORAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO<br>EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. VÍNCULO ENTRE O  |
| LEI<br>COMPLEMENTAR N.<br>174 DO ANO 2015<br>ARTIGO 10, CAPUT            |                                | PARLAMENTAR E O ESTADO QUE SE EXTINGUE COM O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO QUE PODE OCORRER PELO TRANSCURSO DO TEMPO OU ANTECIPADAMENTE COM A OCORRÊNCIA DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO. ASSIM, EXTINTA A |
| E § 1º E ARTIGO12<br>LEI<br>COMPLEMENTAR N.                              |                                | ATIVIDADE PARLAMENTAR, CONSEQUENTEMENTE ENCERRA-SE O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO  |
| 175 DO ANO 2015<br>ARTIGO 8°, CAPUT<br>E § 1° ARTIGOS 9° E               |                                | CORRESPONDENTE. IN CASU, ALÉM DE ESTABELECEREM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL, OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS NÃO FAZEM SEQUER                |
| RESOLUÇÃO DA<br>CÂMARA N. 141 DO<br>ANO 2002 ARTIGO                      |                                | PREVISÃO SE O SERVIDOR PÚBLICO DETENTOR DO CARGO ELETIVO DEVE CUMPRIR TODO O PERÍODO DO MANDATO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO O QUE, INDUBITAVELMENTE, VULNERA O PRINCÍPIO                         |
| 66, §§ 3°, 4° E 5°<br>RESOLUÇÃO DA<br>CÂMARA N. 151 DO                   |                                | DA MORALIDADE. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS QUE CONFEREM TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE   |
| ANO 2004 ARTIGO<br>66, §§ 3°, 4° E 5° E<br>ARTIGO 66-A,<br>CAPUT E       |                                | CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO ELETIVO, BENEFICIANDO-OS COM O DIREITO À INCORPORAÇÃO APÓS PERMANECEREM POR UM CURTO ESPAÇO DE TEMPO NOS CARGOS                                    |
| PARÁGRAFO<br>ÚNICO   |                                | (DEZOITO E VINTE E QUATRO MESES) EM<br>DETRIMENTO DOS DEMAIS SERVIDORES. CABE<br>ASSEVERAR QUE, APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA  |
| RESOLUÇÃO DA<br>CÂMARA N.188 DO<br>ANO 2009 ARTIGO                       |                                | CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, A INCORPORAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS RESTOU VEDADA,  |
| 138, CAPUT E<br>PARÁGRAFO  |                                | DE FORMA QUE AS NORMAS ATACADAS OFENDEM<br>A REGRA INSERTA NO ARTIGO 40, § 2º, DA<br>CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE, POR SIMETRIA, SE  |
|  |                                | APLICA AOS REGIMES DOS SERVIDORES  |





|  |  | MUNICIPAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO POR TER SIDO FORMULADO DE FORMA GENÉRICA. POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM, ATRIBUIU-SE EFEITOS EX TUNC À PRESENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, A PARTIR DA DATA DESTE JULGAMENTO, FICANDO VENCIDO NESTA PARTE O RELATOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."  |
|--|--|--|
| LEI N. 3660 DO<br>ANO 2017 DO<br>MUNICÍPIO DE<br>ANGRA DOS REIS<br>arts.1º, 2º,3º e 4º | 0004733-14.2017.8.19.0000 Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA  Íntegra do(a) Acórdão Data: 05/06/2018 Íntegra do(a) Voto vencido Data: 08/06/2018 | Ementa: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3660/2017 DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. AMPLIAÇAO DOS PERÍODOS DE LICENÇA GESTANTE E LICENÇA ALEITAMENTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR, POR MAIORIA, COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.660/2017 do Município de Angra dos Reis, que, alterando o estatuto dos servidores daquele município, ampliou as licenças maternidade e aleitamento. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes. 2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei. Lei de iniciativa de membro de legislativo. Atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. 3. Perigo da demora existente, diante da majoração de despesas públicas com a extensão do período das licenças remuneradas. Concessão da liminar. Efeito ex nunc, diante da possibilidade de dano reverso, evitando prejuízos a eventuais servidores a quem já houve concessão da licença com base na lei aqui impugnada. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI 3.660/2017 DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, POR MAIORIA, COM EFICÁCIA EX NUNC." |
| LEI N. 5639 DO<br>ANO DE 2013 DO<br>MUNICÍPIO DO<br>RIO DE JANEIRO                     | 0023542-57.2014.8.19.0000<br>DES. NAGIB SLAIBI FILHO   | Ementa:" Direito Constitucional estadual. Representação de Inconstitucionalidade. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 5.639/20013, de iniciativa Parlamentar, que "dispõe sobre a  |
|  | <u>Íntegra do Acórdão</u> –<br>Data: 15/09/2015<br><u>Íntegra do Acórdão</u> –<br>Data: 20/10/2015   | criação de comissões de saúde especializadas em usuários de drogas, entre outras providências." Alegação de violação ao princípio da Separação dos Poderes e vício de iniciativa, que no caso, seria privativa do Chefe do Poder Executivo. Descabimento. Lei que implementa direito social  |





protegido pela Constituição. Os direitos sociais devem ser fomentados pela sociedade, pelo Estado e pelos cidadãos, devendo ser ponderado o princípio da separação dos Poderes pelos direitos fundamentais que têm aplicabilidade imediata (Constituição, art. 5º, § 1º) . Sobre o tema, precedente da Suprema Corte de Relatoria do Ministro Eros Grau: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em "numerus clausus", no art. 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF. ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008). Voto pela improcedência da representação e consequente declaração de constitucionalidade da lei impugnada." Fonte: Ofício nº 1487/2018 - SETOE-SECIV LEI N. 4683 DO "Ementa:"Direito Administrativo Constitucional. ANO 2010 DO 0030240792014.8.19.0000 MUNICÍPIO DE Representação de inconstitucionalidade da Lei nº **VOLTA REDONDA** Des. NAGIB SLAIBI FILHO 4.683/2010 do Município de Volta Redonda. Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV - papilona vírus humano para Íntegra do Acórdão mulheres que necessitem da imunização. Alegada afronta ao princípio da separação de poderes e Data: 16/11/2017 usurpação de competência privativa do Prefeito Integra do Voto vencido - Data: 11/06/2018 Municipal. Arts. 7º e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Desacolhimento. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal no caso, pois, embora de iniciativa do Poder Legislativo, em momento algum este criou ou mesmo originou despesas para o Poder Executivo Municipal, limitando-se unicamente a estabelecer regras para implementação da obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de aplicar





gratuitamente a vacina contra o HPV para mulheres que necessitem da imunização. "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão reconhecida com reafirmação geral jurisprudência desta 5. Recurso Corte. extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico DJe-217 Divulg. 10-10-2016 Public. 11-10-2016). Improcedência do pedido.

Fonte: Ofício nº 1498/2018 -SETOE-SECIV

LEI COMPLEMENTAR Nº 98 DO ANO 2010 DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE , artigo 4º, Anexos II, III, IV e V

000409072013.8.19.0069

Des. MAURÍCIO CALDAS LOPES -

Ementa: Arguição incidental de inconstitucionalidade. Art. 4º da Lei Complementar municipal 98/2010 do Município de Iguaba Grande, revogada pela Lei Complementar municipal 99/2010, que estabelecera os padrões remuneratórios de diversos cargos e funções no âmbito da Prefeitura do Município de Iguaba Grande. Majoração do salário inicial do cargo de Procurador Municipal ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por isso que enquadrado no Nível X (Anexos II e III da legislação impugnada) que estabelecera padrão àquele percebido remuneratório superior pelos ocupantes do cargo de Subprocurador Geral, qual o de R\$ 2.660, 00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais), relativo ao símbolo CC-2 (Anexos IV e V). Questão prejudicial caracterizada e a ser solvida full bench pelo Tribunal, por seu Colendo Órgão Especial. Lei municipal contestada em face da Constituição da República. Possibilidade, por isso que "O único controle de constitucionalidade de lei e de ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido 'incidenter tantum', por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto." (RTJ 164/832, Rel. Min. PAULO BROSSARD - grifei) Em verdade, "o sistema constitucional brasileiro não permite o controle normativo abstrato de leis municipais, quando contestadas em face da Constituição Federal. A fiscalização de constitucionalidade das leis e atos municipais, nos casos em que estes venham a ser questionados em face da Carta da República, somente se legitima em sede de controle incidental (método difuso). Desse modo, inexiste, no ordenamento positivo brasileiro, a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, quando impugnada 'in abstracto' em face da Constituição Federal. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (ADI 2.141/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Afigura-se inconstitucional que o responsável pela fiscalização, comando e revisão dos atos praticados pelos agentes de nível hierárquico inferior, perceba remuneração inferior à desses, em patente violação ao art. 39, § 1º, I da Constituição da República. Subversão do escalonamento hierárquico que rege a organização da função administrativa. Ofende, ademais, à reserva legal específica a fixação ou alteração de remuneração de





|   |   | servidor público por qualquer outra espécie legislativa - art. 37, X da CR. Incidente conhecido e acolhido  Fonte: Ofício nº 1504/2018 –SETOE-SECIV   |
|---|---|---|
| LEI Nº 4476 DO<br>ANO 2015 DO<br>MUNICÍPIO DO<br>BARRA MANSA              | Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES   | Ementa:" INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.476, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, QUE AUTORIZOU O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REDUZIR NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SUBSECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1) Nada obstante o julgamento do RE 609.381/GO, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual se assentou que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos é de eficácia imediata, descabendo invocar, dentre outras garantias, a da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, XV, da Constituição Federal), não se pode: "olvidar que tal compreensão somente pode ser aplicada à remuneração do servidor público quando da edição da Emenda Constitucional 41 de 2003, ou, na hipótese de ainda não ter sido fixado o subteto previsto no inciso XI, do artigo 37, da CF/88, quando da entrada em vigor da lei que o fixe pela primeira vez. 2) Desta forma, nos casos em que o subsídio do Prefeito já havia sido fixado inicialmente, e, com base neste subteto, era calculada a remuneração/proventos dos servidores municipais, não se afigura cabível admitir que outra norma, editada posteriormente à primeira fixação, possa viabilizar tal recesso remuneratório e, de forma oblíqua, implicar na redução dos ganhos dos servidores municipais, circunstância que culminará em atentado à garantia da irredutibilidade. 3) O teto remuneratório somente se sobrepõe à garantia de irredutibilidade de vencimentos em um primeiro momento, quando o subsídio, na condição de teto ou subteto, é estabelecido pela primeira vez. A partir daí não é válido reduzi-lo, seja qual for a finalidade. Como expressamente dispõe o art. 37, XV, da Carta Federal, nem o próprio subsídio, nem quaisquer vencimentos de ocupantes de cargos e empregos públicos são passíveis de redução. 4) Acolhimento da Arguição. |
| LEI NR 3957 ART.<br>2º INCISOS I e II<br>DO MUNICÍPIO DE<br>NOVA FRIBURGO | <u>0051749-32.2015.8.19.0000</u> Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE <u>Íntegra do(a) Acórdão</u> - Data: 20/03/2018 <u>Íntegra do(a) Voto vencido</u> - Data: 21/03/2018 | Ementa: " Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Nova Friburgo, tendo por objeto os incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal n° 3.957, de 27 de setembro de 2011, de iniciativa parlamentar, que Dispõe sobre o atendimento a requisitos específicos nas licitações para a compra de medicamentos. Aplicação do artigo 358, incisos I e II da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade  |





|  |   | formal orgânica configurada. Competência da União para legislar sobre assuntos gerais sobre licitações e contratos na Administração Pública, na forma do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade que abrange integralmente a Lei Municipal n° 3.957, de 27 de setembro de 2011, com eficácia ex tunc. Procedência da Representação."   |
|--|---|--|
| LEI nº 4044 DO<br>ANO 2002 DO<br>ESTADO DO RIO<br>DE JANEIRO - | 0009815-17.2003.8.19.0000 -<br>(2003.007.00162)  DES. JOSE PIMENTEL MARQUES | Ação Direta de Inconstitucionalidade Ementa: "Representação por inconstitucionalidade. Lei. Estadual 4044 de 30/12/2002 vedando à concessionária de rodovias construção de praças de pedágio em qualquer local fora das divisas entre Municípios, exceto quando antecedam túneis e pontes, ou vias construídas com previsão de existência de praça de pedágio. ()Lei que implica em alteração unilateral dos contratos de concessão com rompimento da equação econômico-financeira, a provocar elevação do valor das tarifas para compensar perda de receita oriunda dessa alteração, causando danos à população e riscos financeiros ao Estado do Rio de Janeiro. Representação acolhida, declarando-se a inconstitucionalidade da indigitada Lei 4044/2002." |
|  |   | Ação Direta de Inconstitucionalidade -   |
| Lei nº 2.117 DE<br>2016 do Município<br>do Rio de Janeiro      | 0066084-22.2016.8.19.0000  DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO              | EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 2.117/2016 DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" — A MATÉRIA VEICULADA NA NORMA — TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO - REFERE-SE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E, POR ISSO, ESTÁ INSERIDA NA INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM   |





|   |   | MATÉRIA DA ADMINSTRAÇÃO, BEM COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES — PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI № 2.117/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM EFICÁCIA EX TUNC.   |
|---|---|--|
| Resolução nº<br>003 de 2013 do<br>Município de<br>Japeri      | 0040393-53.2013.8.19.0083  DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR | ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mandado de segurança. Resolução n° 003/2013, que alterou o art.18 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Japeri. Controle difuso e incidental do ato normativo perante este Órgão Especial, em respeito ao princípio da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Carta da República. Eleição dos componentes da mesa diretora da Câmara Municipal de Japeri. Violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que se extraem dos artigos 37 da CF/88 e 77 da CE/89.Comprometimento, ademais, dos meios de controle e fiscalização, inclusive financeira, das Câmaras Municipais, tal como previstos nos artigos 31, da CF/88, e 124 da CE/89. Acolhimento da arguição, para declarar-se a inconstitucionalidade da Resolução n° 003/2013,da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Japeri, com retorno dos autos à Eg. 21ª Câmara Cível desta Corte, para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação. |
| Resolução nº<br>060 de 2017 do<br>Município de<br>Teresópolis | 0055259-82.2017.8.19.0000                                   | Fonte: Ofício nº 1402/2018 –SETOE-SECIV  Representação de Inconstitucionalidade.  E M E N T A: () Procedência da representação para declarar, com eficácia ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade formal e material da  |
|   | DES. REINALDO PINTO ALBERTO<br>FILHO                        | Resolução da Câmara Municipal de Vereadores de Teresópolis n.º 60/2017, por violação dos preceitos inscritos nos artigos 5º, 6º e 77, caput da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, consectários dos artigos 1º; 37, caput; 85, parágrafo único e 86 da Carta Magna.  Fonte: Ofício nº 1409/2018 –SETOE-SECIV   |





| Lei nº 5616/2013<br>do Município do<br>Rio de Janeiro  | 0023472-40.2014.8.19.0000  Des. Claudio de Mello Tavares             | DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNI-CIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "d" E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUN-CIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PO-DER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  |
|--|--|--|
| Lei nº 5725/ 2014<br>do Município do<br>Rio de Janeiro | 0025358-40.2015.8.19.0000  DES. HELDA LIMA MEIRELES                  | Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5.725, de 31 de março de 2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do servidor que der resposta no portal de serviços da Prefeitura do Rio de Janeiro e dá outras providências". Representação promovida pelo Sr. Prefeito do Município. Projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que desrespeita o disposto nos artigos. 7º, 112, §1º, II, e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O Poder Legislativo Municipal ao tomar a iniciativa de propor projeto de lei que visa "determinar" ao Poder Executivo a adoção de providências de ordem administrativa, de sua competência (C.E. art. 145, VI), regulando-as e definindo o modo de sua execução, invade a esfera de competência que a Constituição define para o Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o da reserva de competência privativa do Executivo para a iniciativa de certos e determinados tipos de leis. Ostentando marca definitiva de vício formal, cabe a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, pelo poder judiciário. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente. Fonte: Ofício nº 1371/2018 –SETOE-SECIV |
| Lei nº 6.003/2015<br>do Município do<br>Rio de Janeiro | <u>0066364-90.2016.8.19.0000</u> Des. Antonio José Ferreira Carvalho | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.003/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM TELEFONES PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA" — NORMA EDITADA PELO MUNICIPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE  |





| Emenda nº 004/ 2010 à Lei orgânica do Município de Paracambi que deu nova redação ao artigo 101 § 1º expressão      | 0061216-35.2015.8.19.0000 DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE      | LOCAL E SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NO INTUITO DE PRESERVAR A FAUNA – MATÉRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O INTERESSE LOCAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 74, INCISO VI, C/C 358, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – INOCORRÊNCIA – LEI ADVERSADA QUE NÃO OFENDE AS REGRAS DE COMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.003/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.  Fonte: Ofício nº 1387/2018 –SETOE-SECIV Representação por Inconstitucionalidade Ementa; ()Legislação vergastada que atenta contra o princípio licitatório, mais especificamente à regra que estabelece a realização de licitação para fins de alienação de bens imóveis públicos. Violação ao artigo 77, caput, inciso XXV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e ao artigo 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aos artigos 9º, parágrafo 1º, 71, inciso III, todos da Carta Matriz Estadual. Presente a inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade orgânica) porque violada a regra de competência para a edição do ato impugnado. Artigo 358, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 22, inciso XXVII da Carta Política de 1988. E também a inconstitucionalidade material, quando a legislação municipal expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei municipal e a Constituição, ao estabelecer hipótese de dispensa de licitação para outorga de concessão de direito real de uso de bem público (para fins de industrialização), o que, além de não possuir previsão constitucional, está em desarmonia com o mandamento da isonomia. A hipótese de dispensa de licitação estabelecida pelo ato impugnado também não se enquadra àquelas previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, e tendo em vista razões de segurança jurídica, declara-se a inconstitucionalidade com efeitos <i>ex nunc</i> e eficácia erga omnes, a contar da publicação do p |
|---|--|--|
| REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, art. 125, parágrafo 1º; art. 194 e art. 195, parágrafos 1º e 2º | 0029224-85.2017.8.19.0000  Des. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO | Representação de inconstitucionalidade. Artigos 125, § 1º e 194, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados, que tratam das proposições legislativas sujeitas ao regime de "urgência especial", permitindo a inclusão imediata da matéria na ordem do dia. Alegada ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e do devido processo legal. Constituição Estadual que autoriza a adoção de um processo legislativo abreviado, na hipótese de urgência da matéria (artigo 114). Regimento Interno da Câmara de Queimados que, em atenção à natureza excepcional do regime de urgência, exige a sua aprovação por 2/3 dos vereadores (artigo 125, § 2º). Deliberação sobre o mérito   |





|  |   | da matéria que será aberta, viabilizando o controle político e jurídico por parte da coletividade. Improcedência do pedido.   |
|--|---|---|
|  |   | Fonte: Ofício nº 1379/2018 –SETOE-SECIV   |
| LEI COMPLEMENTAR NR 75 DO ANO DE 2005 ARTS 235 E 237 DO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO COM ALTERAÇÃO DO ART 237 INCISO V PELA LEI COMPLEMENTAR NR 126 DO ANO DE 2011 DO MUNICIPIO DE BELFORD ROXO E DO ANEXO  | 0057917-16.2016.8.19.0000  Des. OTÁVIO RODRIGUES              | Representação por Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dos artigos 235 e 237, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal do Município de Belford Roxo. P R O C E D E N T E, para declarar inconstitucionais os artigos 235 e 237 da Lei Complementar nº 075/2005, do Município de Belford Roxo, por ofensa aos artigos 5º, XXXIII, XXXIV, letra "a", 37, § 3º, II e 216, § 2º, da Constituição Federal; e artigo 12, caput, e incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e também em razão do efeito vinculante decorrente Direta de Inconstitucionalidade nº 0021150-47.2014.8.19.0000. Jurisprudência do STF (ADI 3278). Parecer do Ministério Público nessa direção. R E P R E S E N T A Ç Ã O Q U E S E J U L G A P R O C E D E N T E. |
| Lei nº 1.798, de<br>23 de junho de<br>2000, do<br>Município de<br>Niterói.   | 0009925-15.2000.8.19.0002  Des. Nilza Bitar                   | EMENTA: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1798/2000, DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. Lei municipal que se propôs a ratificar diversos Decretos do Executivo local, transformando cerca de mil cargos de provimento efetivo em cargos em comissão. Vício formal: Necessidade de lei stricto sensu para criação, transformação e extinção de cargos públicos.  Fonte: Ofício nº 1232/2018-SETOE-SECIV   |
| Lei Orgânica do Município de Macaé artigo 21, § 5° Lei Orgânica do Município de Macaé, do artigo 13 da Lei Complementar nº 196/2011, do artigo 13 da Lei Complementar nº 193/2011 e da parte final do artigo 10 da Lei Complementar nº 206/2012. | 0058153-02.2015.8.19.0000  Des. Ana Maria Pereira de Oliveira | Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 5º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Macaé, do artigo 13 da Lei Complementar nº 196/2011, do artigo 13 da Lei Complementar nº 193/2011 e da parte final do artigo 10 da Lei Complementar nº 206/2012. Liminar deferida para suspender a legislação impugnada com efeitos ex nunc, impedindo a concessão de novas incorporações com base nessa legislação, mantidas aquelas já percebidas pelos servidores  Fonte: Ofício nº 1229/2018-SETOE-SECIV  |
|  |   |   |





| Lei Municipal<br>3534, de 20 de<br>abril de 2017.                              | 0024262-19.2017.8.19.0000  Des. Ferdinaldo do Nascimento         | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.534/2017 DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS QUE TRATA DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTS. 112 § 1°, II, LETRA "B" E 145, III DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA   |
|--|--|--|
|  |  | Fonte: Ofício nº 1225/2018-SETOE-SECIV   |
| Lei nº 6431 do<br>ano 2007 do<br>Município de<br>Petrópolis.                   | 0016026-25.2012.8.19.0042  Des. Teresa Andrade                   | INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELA E. 12ª CÂMARA CÍVEL. RESERVA DE PLENÁRIO. LEI DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS Nº 5.969/2003, ART. 3º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.431/2007, QUE CONCEDE GRATUIDADE NA PRIMEIRA HORA NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS ROTATIVOS A QUEM COMPROVE NA FORMA DA LEI, SER DOADOR DE SANGUE. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.  |
|  |  | Fonte: Ofício nº 1218/2018-SETOE-SECIV   |
| Emenda Constitucional nº 43, de 17 de dezembro de 2009, e § 13, do artigo 91.  | 0031439-78.2010.8.19.0000  Des. Marcus Quaresma Ferraz           | Representação de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar, proposta pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em face do § 4º, do artigo 90, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 43, de 17 de dezembro de 2009, e § 13, do artigo 91, também da Carta Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 24 de junho de 2010 |
|  |  | Fonte: Ofício nº 1197/2018-SETOE-SECIV   |
| Lei Municipal nº 5.218, de 13 de abril de 2016, do Município de Volta Redonda. | 0022947-87.2016.8.19.0000  Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - LEI MUNICIPAL CRIADORA DE PERMISSÃO - RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO ULTRA VIRES DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA  |





|   |   | CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS EX TUNC - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE   |
|---|---|--|
| Lei nº 5575, de<br>13 de novembro   | 0048165-59.2012.8.19.0000                                   | Fonte: Ofício nº 1193/2018-SETOE-SECIV  "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO  |
| de 2009, do Estado do Rio de Janeiro e do Decreto nº 42369, de 24 de março de 2010, do Estado do Rio de Janeiro.                                    | Des. Leticia de Faria Sardas                                | POR INCONSTITUCIONALIDE. LEI E DECRETO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE TEMPORARIEDADE E DE EXCEPCIONALIDADE PREVISTOS NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE  |
|   |   | Fonte: Ofício nº 1170/2018-SETOE-SECIV   |
| Lei nº 6419, de<br>21 de março de<br>2013, do Estado<br>do Rio de<br>Janeiro.   | 0445191-10.2014.8.19.0001  Des. Luiz Zveiter                | ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.419, DE 21 DE MARÇO DE 2013, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA A DIVULGAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR NAS VENDAS A PRAZO". A LEGISLAÇÃO IMPUGNADA IMPÕE QUE O COMÉRCIO VAREJISTA INFORME, EM QUALQUER TIPO DE MÍDIA VEICULADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O VALOR DO PREÇO DE VENDA À VISTA EM DESTAQUE EM RELAÇÃO AO VALOR DA PARCELA |
|   |   | Fonte: Ofício nº 1144/2018-SETOE-SECIV   |
| Lei nº 7015 de<br>26 de dezembro<br>de 2000, do<br>Município de<br>Campos dos<br>Goytacazes - e<br>do Decreto Lei<br>217 de 09 de<br>julho de 2009. | 0029899-24.2012.8.19.0000  Des. Luiz Felipe da Silva Haddad | Constitucional. Administrativo. Representação por Inconstitucionalidade da Lei Nº 7.015/2000 e, por arrastamento, do Decreto 217/2009, ambos do Município de Campos dos Goytacazes; deduzida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Alegações de afronta à Constituição Estadual, na simetria para com a Carta da República, nos aspectos formal e material     |





|   |   | Fonte: Ofício nº 1140/2018-SETOE-SECIV   |
|---|---|--|
| Lei nº 1250, de<br>28 de abril de<br>2009, do<br>Município de<br>Miracema.                    | 0001311-31.2014.8.19.0034  Des. Milton Fernandes de Souza   | ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.250/2009. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO MORALIDADE  |
| Lei Estadual nº 3406, de 15 de maio de 2000 - Decreto nº 29774, de 11 de novembro de 2001.    | 0017774-24.2012.8.19.0000  Des. Nilza Bitar                 | Fonte: Ofício nº 1099/2018-SETOE-SECIV  EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA ESTATUTÁRIA DE SEUS SERVIDORES. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DO TEXTO LEGAL. PRELIMINARES. AMICUS CURIAE                         |
| Lei municipal nº 1.300, de 06 de julho de 2005, do Município de Rio Bonito.                   | 0022525-78.2017.8.19.0000  Des. Jesse Torres                | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa do Legislativo municipal, que dispõe sobre a "criação de vagas para veículos automotivos, para estacionar, na Rua Monsenhor Antônio de Souza Gens", em frente da sede da Prefeitura Municipal, destinadas os vereadores do município. Uso privativo de bem público de uso comum do povo  Fonte: Ofício nº 1055/2018-SETOE-SECIV |
| Lei nº 1548 de<br>28 de dezembro<br>de 2000 art. 10<br>do Município de<br>Duque de<br>Caxias. | 0049501-74.2008.8.19.0021  Des. Claudio Brandao de Oliveira | Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 10, §1º, inciso II, da Lei nº 1548 de 2000, do Município de Duque de Caxias. Regime Previdenciário. Imposição de requisitos não previstos constitucionalmente para a percepção de pensão por morte deixada por companheiro. Exigência da comprovação de dependência econômica do segurado por mais de cinco anos                    |
|   | 0010093-32.2014.8.19.0000                                   | ,  |





| Lei<br>Complementar nº<br>77, de 19 de<br>dezembro de<br>2013.     | Des. Claudio de Mello Tavares  | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 19.12.2013, QUE INSTITUIU A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA FINS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, UMA VEZ COMPROVADA A REPRESENTATIVIDADE DO PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL DE ARARUAMA NA CÂMARA DAQUELE MUNICÍPIO |
|--|--|--|
| Decreto Estadual<br>nº 41.318/2008.                                | 0282326-74.2013.8.19.0001  Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes                 | INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 41318/08. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. MECANISMO DE COMPENSAÇÃO ENERGÉTICA DE TÉRMICAS À BASE DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS   |
| Lei Municipal nº 3.011, de 23 de março de 2000.                    | 0037022-54.2004.8.19.0000<br>(2004.007.00089)<br>Des. Sergio Cavalieri Filho | Fonte: Ofício nº 1023/2018-SETOE-SECIV  Ementa: Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 3011, de 23 de março de 2.000, do Município do Rio de Janeiro. Disposição tornando obrigatória a utilização de detectores de metais nas portas de acesso das casas de diversões  Fonte: Ofício nº 966/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei nº 3.409 do<br>ano de 2016, do<br>Município de<br>Teresópolis. | 0035625-37.2016.8.19.0000  Des. Gabriel Zefiro                               | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 3409/16, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DISTRIBUIÇÃO DE PROTETOR SOLAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TERESÓPOLIS. NORMA QUE TRATOU DE MATÉRIA REFERENTE A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO  |
|  | 0034639-30.2009.8.19.0000<br>(2009.007.00005)                                | Fonte: Ofício nº 957/2018-SETOE-SECIV  EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 5327/2008. REMUNERAÇÃO E   |





| Lei n.<br>5.327/2008, do<br>Estado do Rio de<br>Janeiro.  | Des. Nilza Bitar   | TRASNPOSIÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA  Fonte: Ofício nº 919/2018-SETOE-SECIV  |
|---|--|---|
| Lei nº 5.980, de<br>23 de setembro<br>de 2015,<br>do Município do<br>Rio de Janeiro.                            | 0060548-64.2015.8.19.0000  Des. Adriano Celso Guimaraes  | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 5980/2015, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE ISENTA DE PAGAMENTO DUPLO DE PEDÁGIO, NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, OS CONDUTORES DE VEÍCULOS QUE TRANSITAREM NO INTERVALO DE DUAS HORAS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA   |
|   |  | Fonte: Ofício nº 913/2018-SETOE-SECIV   |
| Lei nº 3009/2013<br>arts. 1º,2º e 3º do<br>Município de<br>Niterói.   | 0053939-36.2013.8.19.0000  Des. Claudio de Mello Tavares | DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  LEI Nº 3.009/ 2013 DO MUNICÍPIO DE  NITERÓI. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL  DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS  SECRETÁRIOS MUNI-CIPAIS E DO  PROCURADOR GERAL DO MUNI-CÍPIO  PARA A LEGISLATURA 2013/2016 NO  "VALOR DA REMUNERAÇÃO ATUAL".  VIOLAÇÃO AO ARTIGO 77, INCISO XIII, DA  CONSTI-TUIÇÃO ESTADUAL QUE  CLARAMENTE ESTABELECE A  NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA  REMUNERAÇÃO EM ESPÉCIE PARA O  PREFEITO, POIS TAL VALOR SERVE  COMO LIMITE PARA O ESTIPÊNDIO DOS  SERVIDORES PÚ-BLICOS MUNICIPAIS  Fonte: Ofício nº 862/2018-SETOE-SECIV |
| Loi   |  | 101101 011010 11 002/2020 02/102 02019  |
| Lei Complementar nº 63 de 21 de dezembro de 2004 do Município de Nilópolis - art. 217, inciso II, alínea a, e a | 0059236-19.2016.8.19.0000  Des. Ferdinaldo Nascimento    | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 63/2004. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE EXPEDIENTE E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. AFRONTA AOS ARTS. 12, I, 194, II e 196, II   |





| expressão -<br>conservação de<br>vias e<br>logradouros<br>públicos e de ,<br>da alínea d; art.<br>283, inciso I e a<br>expressão. |  | DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO ÓRGAO ESPECIAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS 284, 288, 298 E 299 DA LEI COMPLEMENTAR 63/2004, IMPUGNADOS PELA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, PELA LEI COMPLEMENTAR 128, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016. PERDA PARCIAL DO OBJETO  |
|---|--|---|
| Artigos 1º, § 2º e<br>3º, da Lei 5.837<br>de 12 de março<br>de 2015, do<br>Município do Rio<br>de Janeiro.                        | 0061493-17.2016.8.19.0000  Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho             | EMENTA: Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5837/2015, a qual "Dispõe sobre o acesso de acompanhante necessário de pessoas com deficiência nos locais que especifica, e dá outras providências"  Fonte: Ofício nº 852/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei nº 1.962, de<br>16 de dezembro<br>de 2010 do<br>Município de<br>Porciúncula.  | 0063214-38.2015.8.19.0000  Des. Mauro Dickstein                          | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 1962, DE 16/12/2010, DO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. DIPLOMA LEGAL QUE "ESTABELECE REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA". PROJETO DE LEI DEFLAGRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO DO DIPLOMA IMPUGNADO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA RELACIONADA A PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA |
| Artigo 3º da Lei<br>Municipal nº<br>5.138, de 07 de<br>junho de 2010,<br>do Município do<br>Rio de Janeiro.                       | 0036506-19.2013.8.19.0000  Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos | Representação de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.138, de 07 de junho de 2010, do Município do Rio de Janeiro, que "dispõe sobre o tombamento para fins de preservação histórica e urbanística dos CIEPS — Centros Integrados de Educação Pública por seus valores sociais, históricos e dá outras providências"  Fonte: Ofício nº 807/2018-SETOE-SECIV   |





| Lei nº 2.575 do<br>ano de 2008 do<br>Município de<br>Niterói.  | 0028955-51.2014.8.19.0000  Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira | CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.575/08 DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 2575/08 do Município de Niterói que "cria condições de incentivo ao aproveitamento e conservação de prédios tombados". Nos termos do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro imprescindível a participação das "entidades representativas locais" na discussão do projeto de lei que trata do zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e ocupação e dos "parâmetros urbanísticos básicos objeto do plano diretor". No mesmo sentido orienta o |
|--|---|---|
|  |   | artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade  |
|  |   | Fonte: Ofício nº 774/2018-SETOE-SECIV   |
| Lei 3.389, de 05<br>de agosto de<br>2015, do<br>Município de<br>Teresópolis,<br>Notadamente o<br>artigo 4º,III, bem<br>como o seu<br>parágrafo 2º. | 0058695-83.2016.8.19.0000  Des. Ferdinaldo do Nascimento            | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 4, III E PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI 3389/2015, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, VISANDO ESTIMULAR A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, SUPRIR AOS SETORES DEFICIENTES DA CADEIA PRODUTIVA E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO MUNICIPAL"   |
|  |   | Fonte: Ofício nº 746/2018-SETOE-SECIV   |
| Art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23, de 08 de novembro de 2011, do Município do Rio de janeiro.                                       | 0000744-73.2012.8.19.0000  Des. Otavio Rodrigues                    | Representação de Inconstitucionalidade por omissão. Cabimento da medida. Art. 3º da Emenda nº 23/2011 à Lei Orgânica Municipal. As alterações das alíneas "c" e "e" do inciso II do art. 71 da LOM suprimiram matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, Chefe do Executivo. Foram retiradas da iniciativa projetos de lei que versavam sobre a concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentavam a despesa pública e, também, a supressão quanto à operação de crédito e dívida pública, políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento            |
|  |   | Fonte: Ofício nº 680/2018-SETOE-SECIV   |
|  | 0065933-56.2016.8.19.0000   |   |





| Artigo 2º da Lei<br>nº 5.956, de 16<br>de setembro de<br>2015, do<br>Município do Rio<br>de Janeiro. | Des. Nagib Slaibi Filho Relator designado: Des. Claudio de Mello Tavares | DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5956/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS, A PROMOVER CAMPANHAS PERMANENTES DE DIVULGAÇÃO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A PRÁTICA DA PESCA EM PEDRA, SINALIZANDO OS LOCAIS COM PLACAS INDICATIVAS  |
|--|--|---|
| Lei Municipal nº 1.868, de Cachoeiras de Macacu, de 03 de junho de 2011.                             | 0005096-40.2013.8.19.0000  Des. Luiz Zveiter                             | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.  LEI Nº 1868/2011, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, A QUAL AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATUAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO REFERIDO MUNICÍPIO, PARA AS FUNÇÕES DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO FLORESTAL, BIÓLOGO, MOTORISTA E ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, SEM CONCURSO PÚBLICO, A FIM DE ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA E AO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |
|  |  | Fonte: Ofício nº 638/2018-SETOE-SECIV   |
| Lei Estadual nº 5.619, de 23 de dezembro de 2009.  | 0001961-25.2010.8.19.0000  Des. Antônio Eduardo F. Duarte                | "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5619/2009, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INDEVIDA SUBMISSÃO DO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DAS AGÊNCIAS REGULADORAS A PROCEDIMENTO IMPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO  |
|  |  | Fonte: Ofício nº 593/2018-SETOE-SECIV   |
| Lei Municipal nº 3.363, de 27 de outubro de 2015, do   | 0018464-14.2016.8.19.0000  Des. Otávio Rodrigues                         | Representação por Inconstitucionalidade.<br>Dúvidas sobre a constitucionalidade da Lei<br>Municipal nº 3363, de 27 de outubro de 2015,<br>do Município de Itaguaí. PROCEDENTE, para<br>declarar inconstitucional a Lei nº 3.363/2015,   |





| Município de<br>Itaguaí.   |  | do Município de Itaguaí, por ofensa ao art. 37, caput; arts. 41, §4º e 61, §1º, II, "c", da Constituição da República; e arts. 90 e 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro  Fonte: Ofício nº 584/2018-SETOE-SECIV  |
|--|--|---|
| Lei nº 4.179, de<br>22 de maio de<br>2012, do<br>Município de<br>Nova Iguaçu.    | 0000844-40.2014.8.19.0038  Des. Otavio Rodrigues                             | Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Apelações Cíveis em curso na 12ª e 18ª Câmara Cível do TJ/RJ. Dúvidas sobre a constitucionalidade da Lei nº 4179, de 22 de maio de 2012, do Município de Nova Iguaçu, de autoria de membro da Câmara Municipal, que dispõe sobre o pagamento de periculosidade aos agentes de trânsito. ACOLHIMENTO, para declarar inconstitucional a Lei nº 4.179/2012, do Município de Nova Iguaçu, por ofensa ao art. 61, §1º, II, "c", da Constituição da República, e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro |
| Lei nº 4.055, de<br>18 de maio de<br>2005, do<br>Município do Rio<br>de Janeiro. | 0064875-60.2013.8.19.0000  Des. Gizelda Leitão Teixeira                      | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4055/2005 do Município do Rio de Janeiro: concede desconto no IPTU para empresas e entidades privadas que aceitem como estagiários alunos da rede pública municipal e dá outras providências. Alegada afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria de benefício fiscal; ao princípio da Separação de Poderes; ao princípio da Segurança Jurídica (porque ausente estudo prévio de impacto fiscal à concessão de benefícios fiscais e ausência de rol taxativo de beneficiários do incentivo fiscal)                  |
| Lei nº 2831 do<br>ano de 1997 do<br>Estado do Rio de<br>Janeiro.                 | 0019955-47.2002.8.19.0000<br>(2002.007.00137)  Des. Marlan de Moraes Marinho | Fonte: Ofício nº 557/2018-SETOE-SECIV  Ementa — Representação por inconstitucionalidade de normas que disciplinam permissões e autorizações de serviços públicos, nomeadamente na área dos transportes, prevendo para as empresas que atualmente exercem esses serviços a possibilidade de prorrogações, mantida a relação de precariedade destes atos com as referidas empresas  |





|   |   | Fonte: Ofício nº 549/2018-SETOE-SECIV  |
|---|---|--|
| Lei Municipal nº 5.164, de 17 de agosto de 2015, do Município de Volta Redonda.                   | 0056423-53.2015.8.19.0000  Des. Claudio Brandao de Oliveira | Representação por inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 5164, de 17 de agosto de 2015, que instituiu o Programa de Atendimento Veterinário, destinado ao tratamento dos animais domésticos no âmbito do Município de Volta Redonda. Vício formal de iniciativa. Norma legal que tratou de matéria relativa a gestão administrativa, cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.112, § 1º, inciso II, "d", c/c art.145, inciso VI, "a", da Carta Fluminense |
|   |   | Fonte: Ofício nº 524/2018-SETOE-SECIV  |
| Art. 14 da Lei nº 3.140,<br>de 02 de agosto<br>de 2013, do<br>Município de<br>Itaguaí.            | 0025265-14.2014.8.19.0000  Des. Milton Fernandes de Souza   | Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3140/2013 do Município de Itaguaí, artigo 14. A Lei confere aos Procuradores Municipais as prerrogativas constantes dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), permitindo-lhes auferir honorários de sucumbência no exercício da representação daquele Município   |
|   |   | Fonte: Ofício nº 459/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei nº 6.058, de<br>07 de outubro de<br>2011, do Estado<br>do Rio de<br>Janeiro.                  | 0015314-64.2012.8.19.0000  Des. Luiz Felipe da Silva Haddad | Constitucional. Processual Civil. Representação, deflagrada pelo Ministério Público, no sentido da inconstitucionalidade formal da Lei Fluminense 6058/2011, no cotejo da Constituição Estadual. Liminar não concedida. Manifestações do Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa, defendendo o diploma impugnado, e suscitando preliminares; com respaldo da Procuradoria Geral do Estado. Vista final à Procuradoria Geral da Justiça, que ratificou a postulação e criticou as prefaciais             |
| Lei municipal nº<br>5.961, de 16 de<br>setembro de<br>2015, do<br>Município do Rio<br>de Janeiro. | 0044305-11.2016.8.19.0000  Des. Antônio Eduardo F. Duarte   | "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5961/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO  Fonte: Ofício nº 438/2018-SETOE-SECIV   |





| Parágrafos 1º E<br>2º, do Art.45 da<br>Lei<br>nº 5.921, de 09<br>de setembro de<br>2015, do<br>Município do Rio<br>de Janeiro.                            | 0000945-26.2016.8.19.0000  Des. Antônio Eduardo F. Duarte     | "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART. 45 DA LEI Nº 5.921/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARÁGRAFOS ACRESCIDOS POR EMENDAS PARLAMENTARES. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO  |
|---|---|--|
| Lei n. 3.536, de<br>29 de junho de<br>2016, do<br>Município de<br>Angra dos Reis<br>arts.1°, 2°,3° e<br>4°.   | 0004739-21.2017.8.19.0000  Des. Helda Lima Meireles           | Direta de inconstitucionalidade. Lei n. 3536, de 29 de junho de 2016, do Município de Angra dos Reis, que "estabelece que as funções ligadas às áreas de fiscalização de urbanismo, fazenda, posturas, analistas ambientais e de vigilância sanitária são classificadas como atividades de risco inerentes à integridade física"   |
|   |   | Fonte: Ofício nº 384/2018-SETOE-SECIV  |
| Artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 01 de 09 de maio de 1990 e Decreto nº 95 de 04 de agosto de 2005, ambos do Município de Maricá. | 0032303-09.2016.8.19.0000  Des. Ana Maria Pereira de Oliveira | Representação por inconstitucionalidade. Artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 01/1990 e Decreto nº 95/2005, ambos do Município de Maricá, que que concede a "Gratificação por Representação de Gabinete". Dispositivo de lei complementar impugnado que prevê a percepção de "Gratificação por Representação de Gabinete" para o funcionário investido em cargo de direção, assessoramento e assistência superior ou intermediário, bem como àqueles que vierem a representar o Município, judicial ou extrajudicialmente, autorizando o Prefeito Municipal a arbitrar os percentuais a serem pagos |
|   |   | Fonte: Ofício nº 379/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei nº 5.848, de<br>30 de março de<br>2015, do<br>Município do Rio<br>de Janeiro.   | 0066114-57.2016.8.19.0000  Des. Otávio Rodrigues              | Representação por Inconstitucionalidade Parcial da Lei nº 5848/2015. Dúvidas sobre a constitucionalidade do Capítulo I e do artigo 5º da Lei nº 5.848, de 30 de março de 2015, do Município do Rio de Janeiro. PROCEDENTE, para declarar inconstitucionais o Capítulo I (arts. 1º e 2º) e  |





|  |  | o artigo 5º da Lei nº 5.848/2015, do Município do Rio de Janeiro  Fonte: Ofício nº 365/2018-SETOE-SECIV  |
|--|--|--|
| Lei nº 965, de 11<br>de janeiro de<br>2011 e da Lei n.º<br>1.241, de 19 de<br>dezembro de<br>2015, do<br>Município de<br>Bom Jesus do<br>Itabapoana. | 0066317-19.2016.8.19.0000  Des. Otávio Rodrigues         | Representação por Inconstitucionalidade. Dúvidas sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 965/2011 e da Lei Municipal nº 1241/2016, que alterou a primeira, do Município de Bom Jesus do Itabapoana. PROCEDENTE, para declarar inconstitucional a Lei nº Lei Municipal nº 965/2011 e a Lei Municipal nº 1241/2016, que alterou a primeira, do Município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ, por ofensa ao art. 209, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Parecer do Ministério Público nessa direção |
|  |  | Fonte: Ofício nº 337/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei Municipal<br>n°1.315, de 14<br>de março de<br>2012, do<br>Município de São<br>Fidélis.   | 0000878-27.2017.8.19.0000  Des. Helda Lima Meireles      | Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 1315, de 14 de março de 2012, que dispõe sobre os critérios a serem observados nas nomeações para cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de São Fidélis. "Lei da ficha limpa", em âmbito Municipal   |
| Decreto Estadual<br>nº 45.888, de 12<br>de janeiro de<br>2017.   | 0001469-86.2017.8.19.0000  Des. Otávio Rodrigues         | Representação por Inconstitucionalidade. Decreto Estadual nº 45888/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que fixa o valor pecuniário do Bilhete Único Intermunicipal e o valor de renda mensal máxima para fazer jus ao benefício. Objetivam os Representantes o deferimento da medida cautelar, para sustar a eficácia do Decreto Estadual nº 45.888/2017, para que, ao final, seja declarada a sua inconstitucionalidade.  Fonte: Ofício nº 203/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei 5.719, de 31<br>de março de<br>2014.   | 0061487-10.2016.8.19.0000  Des. Ferdinaldo do Nascimento | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 5719, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS  |





|   |  | PROVIDÊNCIAS". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA  |
|---|--|--|
|   |  | Fonte: Ofício nº 201/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei Municipal n.º 2.121 de 07 de abril de 2016, do Município de Rio Bonito. | 0013526-39.2017.8.19.0000  Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho | EMENTA: Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 2121/2016, a qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia Global Positioning System – GPS -, Global System for Mobile – GSM – ou General Packet Radio Service – GPRS – nos veículos de propriedade do Poder Público Municipal e dá outras providências". Alegação de violação dos preceitos inscritos no artigo 7º da Constituição Estadual, importando em transgressão ao Princípio da Separação dos Poderes também previsto no artigo 2º da Carta Magna. Ingerência indevida do Legislativo |
|   |  | Fonte: Ofício nº 184/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei nº 3076/2014<br>do Município de<br>Niterói.                             | 0068164-27.2014.8.19.0000  Des. Milton Fernandes de Souza    | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU PRAZO PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS DOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS INSTALADOS EM MUNICÍPIO  |
|   |  | Fonte: Ofício nº 182/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei nº<br>3076/2014 do<br>Município de<br>Niterói.                          | 0068164-27.2014.8.19.0000  Des. Milton Fernandes de Souza    | AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU PRAZO PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS DOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS INSTALADOS EM MUNICÍPIO  |
|   |  | Fonte: Ofício nº 176/2018-SETOE-SECIV  |
| Lei nº 5.972, de<br>23 de setembro<br>de 2015, do                           | 0039523-58.2016.8.19.0000  Des. Adriano Celso Guimaraes      | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5972/2015, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE A   |





| Município do Rio<br>de Janeiro.  |  | OBRIGATORIEDADE, QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE EMPREGAR LÂMPADAS CUJO FUNCIONAMENTO SEJA COM BASE NA UTILIZAÇÃO DA ENERGIA SOLAR  Fonte: Ofício nº 172/2018-SETOE-SECIV  |
|--|--|---|
| Lei Complementar 1, de 30 de dezembro de 2005, do Município de Seropédica - artigo 192, inciso III.          | 0043927-26.2014.8.19.0000  Des. Fernando Foch                | DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA. IPTU. SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS. ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. MALFERIMENTO. DECLARAÇÃO. EFEITOS. MODULAÇÃO TEMPORAL. Representação de inconstitucionalidade proposta pelo EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a impugnar o art. 192, III, do Código Tributário do Município de Seropédica (Lei Complementar 1, de 30.12.05), em vigor desde 1.º.12.06, a isentar de IPTU imóveis urbanos cujos proprietários sejam servidores municipais efetivos, que os destinem exclusivamente a sua residência  Fonte: Ofício nº 170/2018-SETOE-SECIV |
| Lei Municipal n.º 5259, de 10 de novembro de 2016, do Município de Volta Redonda.                            | 0065805-36.2016.8.19.0000  Des. Bernardo Moreira Garcez Neto | Representação de inconstitucionalidade. Município de Volta Redonda. Denominação de logradouro. Cabimento do controle concentrado. Nova interpretação do STF quanto às leis de efeitos concretos. Norma de iniciativa parlamentar. Inexistência de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Matéria de interesse local. Discricionariedade do Município ao dispor sobre tal competência  Fonte: Ofício nº 168/2018-SETOE-SECIV   |
| Artigo 21, Incisos III, IV e Parágrafo Único, Inciso V e Anexo III- 16 da Lei nº 2.725, de 21 de dezembro de | 0032300-54.2016.8.19.0000  Des. Luiz Zveiter                 | REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE "PROCURADOR ADJUNTO I", "PROCURADOR ADJUNTO II,  |





| 2009, do<br>Município de<br>Resende.   |  | CONSTANTES DO ARTIGO 21, INCISOS III, IV E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V E ANEXO III- 16 DA LEI Nº 2725, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 COM A REDAÇÃO DADA PELOS ARTIGOS 2°, LETRAS "A" E "B" E 12 DA LEI Nº 2.862, DE 21 DE JULHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE RESENDE  Fonte: Ofício nº 080/2018-SETOE-SECIV  |
|--|--|--|
| Lei Estadual n°<br>5.998/11, do<br>Estado do Rio de<br>Janeiro.  | 0066288-37.2014.8.19.0000  Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos | REPRESENTAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual n° 5998/11. Obrigação de manutenção de exemplares da bíblia sagrada em bibliotecas situadas no âmbito deste estado. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo para definição das atribuições de órgãos estaduais, aí inseridas as regras de funcionamento aplicáveis às bibliotecas públicas  Fonte: Ofício nº 018/2018-SETOE-SECIV |
| Lei 5995, de 19<br>de outubro de<br>2015, que dispõe<br>sobre a criação<br>do Centro de<br>Treinamento<br>Paralímpico da<br>Cidade do Rio de<br>Janeiro. | 0034228-40.2016.8.19.0000  Des. Gabriel Zefiro                   | REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO CONTRA LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DA NORMA IMPUGNADA COM OS ARTIGOS 7º E 112, §1º, II, "D" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  Fonte: Ofício nº 012/2018-SETOE-SECIV       |

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br